



DIÁRIO

da Assembleia da República

XII LEGISLATURA

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2013-2014)

SUMÁRIO

Propostas de lei [n.ºs 141/XII (2.ª) e 200/XII (3.ª)]:

N.º 141/XII (2.ª) (Aprova os regimes jurídicos do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras):

— Relatório da votação na especialidade, texto final da Comissão de Economia e Obras Públicas e anexo incluindo propostas de alteração apresentadas pelo PSD/CDS-PP, PCP e PS.

N.º 200/XII (3.ª) — Regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Projetos de resolução [n.ºs 845, 847, 853, 878, 917 e 918/XII (3.ª)]:

N.º 845/XII (3.ª) (Recomenda a rejeição da aplicação do

«Pacote SES2+» em Portugal):

— Texto de substituição da Comissão de Economia e Obras Públicas.

N.º 847/XII (3.ª) (Recomendação ao Governo relativamente ao Céu Único Europeu):

— *Vide* projeto de resolução n.º 845/XII (3.ª).

N.º 853/XII (3.ª) (Pela rejeição do pacote legislativo comunitário “Céu Único Europeu / SES2+”):

— *Vide* projeto de resolução n.º 845/XII (3.ª).

N.º 878/XII (3.ª) (Recomenda ao Governo a rejeição das medidas de atualização dos regulamentos do Céu Único Europeu (SES2+):

— *Vide* projeto de resolução n.º 845/XII (3.ª).

N.º 917/XII (3.ª) — Recomenda ao Governo medidas que protejam o montado (PSD).

N.º 918/XII (3.ª) — Pela Salvaguarda do Pólo de Caldelas da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Viver Mais (PCP).

PROPOSTA DE LEI [N.º 141/XII (2.ª)]
(APROVA OS REGIMES JURÍDICOS DO ENSINO DA CONDUÇÃO, REGULANDO O ACESSO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESCOLAS DE CONDUÇÃO, DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR DE CONDUÇÃO, DA PROFISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA DE CONDUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS ENTIDADES FORMADORAS)

Relatório da votação na especialidade, texto final da Comissão de Economia e Obras Públicas e anexo incluindo propostas de alteração apresentadas pelo PSD/CDS-PP, PCP e PS

Relatório da votação na especialidade

1. A presente proposta de lei, da iniciativa do Governo, deu entrada na Assembleia da República em 23 de abril de 2013, tendo sido aprovada na generalidade em 14 de junho de 2013, e por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado na especialidade à Comissão de Economia e Obras Públicas, na mesma data.

2. A Comissão cometeu ao Grupo de Trabalho Segurança Rodoviária fazer as audições e conceder as audiências que viessem a ser solicitadas sobre a matéria, bem como proceder à apreciação e votação indiciária deste diploma e das propostas de alteração que viessem a dar entrada no decurso deste processo legislativo. Foram apresentadas propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 141/XII (2.ª) pelo PSD/CDS-PP, pelo PS e pelo PCP.

3. O Grupo de Trabalho Segurança Rodoviária procedeu à apreciação e votação indiciária na especialidade desta iniciativa nas suas reuniões de 11 e 17 de dezembro de 2013 e 7 e 16 de janeiro de 2014.

4. Na sua reunião de 22 de janeiro de 2014, na qual se encontravam presentes os Grupos Parlamentares do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP e do BE, a Comissão ratificou as votações indiciárias apresentadas pelo Grupo de Trabalho.

5. A reunião foi gravada em suporte áudio, que se encontra disponível na página da Comissão na *Internet*.

Artigo 1.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Objeto”

- Votação do artigo 1.º da PPL n.º 141/XII (2.ª) Aprovado

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 2.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Âmbito”

- Votação do artigo 2.º da PPL n.º 141/XII (2.ª) Aprovado

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 3.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Formação em escola de condução localizada noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu”

- **Votação do artigo 3.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X			
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 4.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Definições”

- **Votação do artigo 4.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 5.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Ensino da condução”

- **Votação do artigo 5.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 6.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Modalidades de ensino”

- Proposta de alteração do n.º 5, apresentada pelo PCP. A votação desta proposta de alteração prejudica a votação de proposta de alteração apresentada pelo PS para o mesmo número, com o mesmo teor.

Rejeitado

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor		X		X	-----	-----
Abstenção						
Contra	X		X			

- Proposta de alteração do n.º 8, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovado.** Ficou prejudicada a redação da PPL para este n.º 8.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X			
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do n.º 5 do artigo 6.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		-----	-----
Abstenção						
Contra		X		X		

- Votação do restante artigo 6.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 7.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Condução acompanhada por tutor”

- Proposta de aditamento de um n.º 10, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X			
Abstenção				X		
Contra						

- Votação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Votação do restante artigo 7.º da PPL 141/XII (2.ª). No n.º 4 foi consensualizado substituir a expressão “referida na alínea anterior” por “referido na alínea c) do número anterior”, para melhor clarificação do texto.

Aprovado

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigos 8.º e 9.º da PPL 141/XII (2.ª)

- Votação dos artigos 8.º e 9.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 10.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Ensino da condução promovido por outras entidades”

- Proposta de eliminação da alínea c), apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção						
Contra	X	X	X			

- Proposta de eliminação da alínea d), apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção						
Contra	X	X	X			

- Proposta de eliminação da alínea f), apresentada pelo PCP. **Aprovada por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Votação da alínea c) do artigo 10.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

- Votação da alínea d) do artigo 10.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

- Votação da alínea e) do artigo 10.º da PPL 141/XII (2.ª), com o aditamento proposto pelo PSD das expressões “especificamente para esse fim,” a seguir a “veículos agrícolas,” **Aprovada por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Votação do restante artigo 10.º da PPL 141/XII (2.ª) [Epígrafe, proémio e alíneas a) e b)]. **Aprovado por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 11.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Ensino teórico da condução à população reclusa em estabelecimentos prisionais”

- Votação da proposta do grupo de trabalho de eliminação do n.º 2 do artigo 11.º da PPL 141/XII (2.ª) com renuneração dos restantes números. **Aprovada por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Votação do restante artigo 11.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 12.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Ensino da condução para a obtenção de carta de condução de outro Estado-membro”

- Votação do artigo 12.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 13.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Outras atividades de formação”

- Proposta de alteração do n.º 2, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.** Ficou prejudicada a proposta de alteração do PCP para o n.º 3 (de idêntico teor) e a redação da PPL para este n.º 2.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Proposta de eliminação do n.º 3, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.** Ficou prejudicada a redação do n.º 3 da PPL.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Votação do restante artigo 13.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 14.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Requisitos de acesso”

- Proposta de alteração do n.º 1, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada.** Esta votação prejudica a redação do n.º 1 deste artigo da PPL n.º 141/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

- Proposta de alteração da alínea a) do n.º 2, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor		X		X	-----	-----
Abstenção						
Contra	X		X			

- Proposta de alteração das alíneas b) e c) do n.º 2, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção		X				
Contra	X		X			

- Proposta de alteração da alínea d) do n.º 2, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor		X		X	-----	-----
Abstenção						
Contra	X		X			

- Proposta de eliminação do n.º 7, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção						
Contra	X	X	X			

- Proposta de eliminação do n.º 8, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção		X				
Contra	X		X			

- Votação do restante artigo 14.º da PPL 141/XII (2.ª). **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

Artigos 15.º e 16º da PPL 141/XII (2.ª)

- Votação dos artigos 15.º e 16º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra						

Artigo 17.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Capacidade técnica”

- Proposta de alteração do corpo do n.º 2, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção						
Contra	X	X	X			

- Proposta de alteração da alínea a) do n.º 2, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**. Esta votação prejudicou as propostas apresentadas pelo PS e PCP para esta alínea, bem como a redação para esta alínea dada pela PPL n.º 141/XII (2.ª). Esta votação prejudicou também as propostas apresentadas pelo PCP para alteração dos n.ºs 2 e 3 e eliminação do n.º 4 do artigo 51.º.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra		X				

- Proposta de alteração da alínea c) do n.º 2, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**. Esta votação prejudicou a proposta apresentada pelo PCP para esta alínea e a redação para esta mesma alínea dada pela PPL n.º 141/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

- Proposta de aditamento de uma alínea d) ao n.º 2, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Votação do corpo do n.º 2 do artigo 17.º da PPL 141/XII (2.ª). **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

- Votação da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da PPL 141/XII (2.ª). **Aprovada.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do restante artigo 17.º da PPL 141/XII (2.ª). **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigos 18.º e 19.º da PPL 141/XII (2.ª)

- Votação dos artigos 18.º e 19.º da PPL 141/XII (2.ª). **Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 20.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Deveres dos titulares de escola de condução”

- Proposta de alteração da alínea k), apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada.** Esta votação prejudicou a redação alínea k) deste artigo da PPL n.º 141/XII (2.ª).^a

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do restante artigo 20.º da PPL 141/XII (2.ª). **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 21.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Designação”

• Proposta de alteração do n.º 2, apresentada pelo PSD/CDS-PP. Os autores da proposta aceitaram alterações orais apresentadas pelos restantes grupos parlamentares, tendo a parte final da proposta ficado com a seguinte redação: “... da prevenção e segurança rodoviárias ou ser igual ou semelhante à de escola de condução já existente”. **Aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.** Esta votação prejudicou a redação do n.º 2 deste artigo da PPL n.º 141/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

• Votação do restante artigo 21.º da PPL 141/XII (2.ª). **Aprovado por unanimidade,** registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 22.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Início da atividade”

• Votação do artigo 22.º da PPL 141/XII (2.ª). **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 23.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Veículos de instrução”

• Proposta de alteração do n.º 1, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovado por unanimidade,** registando-se a ausência do BE e PEV. Esta votação prejudicou a redação do n.º 1 deste artigo da PPL n.º 141/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Votação do restante artigo 23.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 24.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Informação”

- Proposta de eliminação da alínea f) do n.º 1, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção		X				
Contra	X		X			

- Proposta de alteração da alínea h) do n.º 1, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**. Esta votação prejudicou a proposta de alteração apresentada pelo PCP para esta alínea, bem como a redação da mesma dada pela PPL n.º 141/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

- Proposta de aditamento de um n.º 4, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	x		X		-----	-----
Abstenção		X		X		
Contra						

- Votação da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

- Votação do restante n.º 1 do artigo 24.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do restante artigo 24.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 25.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Âmbito de ensino”

- Votação do artigo 25.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 26.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Elementos de registo”

- Votação do artigo 26.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 27.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Transferência do candidato a condutor”

- Proposta de alteração do n.º 2, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV. Esta votação prejudicou a redação do n.º 2 deste artigo da PPL n.º 141/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Votação do restante artigo 27.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 28.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Transmissão de escola de condução”

- Votação do artigo 28.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

Artigo 29.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Cessão de exploração”

- Votação do artigo 29.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 30.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Partilha de veículos”

- Proposta de alteração da epígrafe, apresentada pelo PSD/CDS-PP **Aprovada**. Esta votação prejudicou a redação da epígrafe deste artigo 30º da PPL/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		-----	-----
Abstenção		X		X		
Contra						

- Proposta de alteração do n.º 1, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**. Esta votação prejudicou a proposta de alteração apresentada pelo PCP para este n.º 1, bem como a redação do mesmo dada pela PPL/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		-----	-----
Abstenção		X				
Contra				X		

- Votação do restante artigo 30.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		-----	-----
Abstenção		X				
Contra				X		

Artigo 31.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Ensino teórico partilhado de veículos pesados”

- Proposta de eliminação do artigo 31.º, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção		X				
Contra	X		X			

- Votação do artigo 31.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

Artigo 32.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Revogação da licença”

- Proposta de aditamento de uma nova alínea e) ao n.º 1, com renumeração das anteriores alíneas e) e f), apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do n.º 1 e do restante artigo 32.º da PPL 141/XII (2.ª). **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 33.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Encerramento compulsivo de escola de condução”

- Votação da alínea a) do n.º 1, com a proposta de aditamento “, mediante o parecer da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) ou da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), em razão da matéria.”, a inserir no final da alínea, apresentada oralmente pelo grupo de trabalho, **Aprovada por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV. .

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Proposta de alteração da alínea b) do n.º 1, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**. Esta votação prejudicou a redação da alínea b) do n.º 1 deste artigo 33º da PPL/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Proposta de aditamento de uma nova alínea c) ao n.º 1, com renumeração das anteriores alíneas c) e d), apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Proposta de aditamento do n.º 5, apresentada pelo PSD/CDS-PP **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do restante n.º 1 e do restante artigo 33.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigos 34.º a 36.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª)

- Votação dos artigos 34.º a 36.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 37.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Requisitos de acesso”

- Proposta de alteração da alínea b) do n.º 1, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção						
Contra	X	X	X			

- Proposta de alteração da alínea b) do n.º 1, apresentada pelo PS. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor		X			-----	-----
Abstenção						
Contra	X		X	X		

- Votação da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		-----	-----
Abstenção		X				
Contra				X		

- Votação do restante n.º 1 e do restante artigo 37.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigos 38.º a 41.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª)

- Votação dos artigos 38.º a 41.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 42.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Requisitos”

- Proposta de alteração da alínea a) do n.º 1, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**. Esta votação prejudicou a proposta de alteração apresentada pelo PCP para esta alínea do n.º 1 deste artigo, bem como a redação da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 deste artigo 42.º da PPL/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Proposta de alteração da alínea b) do n.º 1, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**. Esta votação implicou a retirada, pelo proponente, da proposta de eliminação do n.º 2

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção		X				
Contra	X		X			

- Votação da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		-----	-----
Abstenção		X				
Contra				X		

- Votação do restante n.º 1 do artigo 42.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do restante artigo 42.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado por unanimidade** registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigos 43.º a 46.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª)

- Votação dos artigos 43.º a 46.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 47.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Exercício da profissão”

- Proposta de alteração do n.º 3, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada.** Esta votação prejudicou a redação do n.º 3 do artigo 47.º da PPL/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Proposta de aditamento do n.º 8, apresentada pelo PCP. **Rejeitada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor				X	-----	-----
Abstenção		X				
Contra	X		X			

- Votação do restante artigo 47.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovado

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 48.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Instrutores de condução de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu”

- Votação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	x	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- Votação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 48.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovados

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

- Votação do n.º 5 do artigo 48.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovado

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do n.º 6 do artigo 48.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 49.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Equivalência da qualificação de instrutor das forças militares e de segurança”

Proposta de alteração apresentada pelo grupo de trabalho para este artigo 49º da PPL 141/XII (2.ª) com o seguinte teor: “Os monitores do ensino da condução das forças armadas e das forças de segurança, após a passagem à reserva, à pré-aposentação, à reforma ou à aposentação, ou no decurso de licença registada, licença sem remuneração ou licença sem vencimento, bem como na situação de abate aos Quadros Permanentes, realizado a requerimento pelo militar, podem, no prazo de dois anos e mediante requerimento ao IMT, IP, obter título profissional de instrutor válido para a ministração do ensino da condução, nas categorias em que se encontrem habilitados a ministrar formação, desde que possuam os requisitos previstos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 37.º”. **Aprovada por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV. Este texto prejudica a redação inicial do artigo 49º da PPL 141/XII (2.ª)

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 50.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Revogação do título profissional de instrutor”

- Votação do artigo 50.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 51.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Diretor de escola de condução”

- Votação do n.º 1 do artigo 51.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação dos n.ºs 2 a 6, inclusive, do artigo 51.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção						
Contra				X		

- Votação do n.º 7 do artigo 51.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV.

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

Artigo 52.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Deveres do diretor de escola de condução”

- Votação do artigo 52.º da PPL 141/XII (2.ª) A redação da alínea d) foi objeto de propostas de alteração orais, tendo sido consensualizada a seguinte redação: “Assegurar uma presença regular e supervisão contínua nas escolas onde exerce funções”. **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigos 53.º a 56º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª)

- Votação dos artigos 53.º a 56º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 57.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Certificação de entidades formadoras”

- Propostas de aditamento de novos n.ºs 3 e 4, com renumeração do anterior n.º 3 (que passa a n.º 5), apresentadas pelo PSD/CDS-PP. **Aprovadas**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do restante artigo 57.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovado

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 58.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Comunicação dos cursos de formação”

- Proposta de aditamento de um n.º 3, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do artigo 58.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovado

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 59.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Deveres das entidades formadoras”

- Proposta de aditamento de uma nova alínea a), apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		-----	-----
Abstenção		X		X		
Contra						

- Proposta de aditamento de uma nova alínea b), com renumeração das anteriores alíneas a), b), c), d) e e), apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Proposta de aditamento de um n.º 2, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X		X		-----	-----
Abstenção		X		X		
Contra						

- Proposta de aditamento de um n.º 3, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação da epígrafe e do prómio (agora numerado como n.º 1) e respetivas alíneas [renumeradas como alíneas c), d), e) f) e g)] do artigo 59.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigos 60.º a 62.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª)

- Votação dos artigos 60.º a 62.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 63.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Suspensão cautelar”

- Proposta de alteração da alínea a) do n.º 1, apresentada pelo PSD, com o aditamento das expressões “verificadas mediante parecer da entidade competente em razão da matéria,” a inserir após “salubridade e segurança das mesmas,” e “e a qualidade do ensino;” a inserir a seguir a “segurança das pessoas”. **Aprovada por unanimidade**, registando-se a ausência do BE e PEV. Esta votação implicou a retirada da proposta de aditamento de um n.º 5 a este artigo e prejudicou a redação da alínea a) do n.º 1 constante da PPL/141/XII (2.ª).

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X	-----	-----
Abstenção						
Contra						

- **Votação do restante artigo 63.º da PPL 141/XII (2.ª). Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 64.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Contraordenações”

- Proposta de alteração da alínea a) do n.º 2, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada.** Esta votação prejudicou a redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da PPL 141/XII (2.ª)

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- **Votação do restante n.º 2 e do restante artigo 64.º da PPL 141/XII (2.ª) Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigos 65.º a 74.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª)

- **Votação dos artigos 65.º a 74.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª) Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigo 75.º da PPL 141/XII (2.ª) – “Disposições transitórias”

- Proposta de alteração do n.º 1, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovado.** Esta votação prejudicou a redação do n.º 1 do artigo 75.º da PPL 141/XII (2.ª)

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Proposta de alteração do n.º 5, apresentada pelo PSD/CDS-PP. **Aprovada**. Esta votação prejudicou a redação do n.º 5 do artigo 75.º da PPL 141/XII (2.ª)

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

- Votação do restante artigo 75.º da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X		-----	-----
Abstenção				X		
Contra						

Artigos 76.º e 77.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª)

- Votação dos artigos 76.º e 77.º, inclusive, da PPL 141/XII (2.ª) **Aprovados**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X			
Abstenção				X		
Contra						

6. Segue em anexo o texto final resultante da votação.

Palácio de São Bento, em 22 de janeiro de 2014.

O Vice-Presidente da Comissão, Hélder Amaral.

TEXTO FINAL

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei aprova o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras.

2 - A presente lei procede ainda à adaptação do regime jurídico referido no número anterior aos seguintes diplomas:

a) Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que procedeu à transposição da Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais;

b) Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que procedeu à transposição da Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o acesso e exercício das atividades de serviços;

c) Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que aprovou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP);

d) Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, que aprovou o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC).

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O disposto na presente lei é aplicável ao ensino da condução para todas as categorias de veículos com vista à obtenção de carta de condução emitida em Portugal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A presente lei aplica-se ao ensino da condução ministrado em escolas de condução localizadas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com vista à obtenção de carta de condução emitida em Portugal, incluindo os requisitos relativos aos instrutores de condução e diretores de escola de condução, com exceção:

a) Dos requisitos relativos ao contrato entre o candidato a condutor e a escola de condução constantes do artigo 5.º;

b) Do regime da condução acompanhada por tutor referido no artigo 7.º;

c) Dos requisitos relativos aos veículos de instrução.

3 - Ao ensino da condução ministrado em Portugal com vista a obtenção de carta de condução de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu aplica-se apenas o disposto no artigo 12.º.

Artigo 3.º

Formação em escola de condução localizada noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

1 - No ensino de condução referido no n.º 2 do artigo 2.º, quando o candidato a condutor tenha completado a formação em escola de condução localizada noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, a propositura a exame de condução é realizada por esta escola ou em regime de autopropositura, em conformidade com o disposto no RHLC e nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

2 - Nos casos previstos no número anterior, consideram-se competentes para realizar o exame de condução os centros de exame da área de jurisdição da direção regional de mobilidade e transportes ou do distrito mais próximos da residência do candidato a condutor.

3 - Nos casos do n.º 1, para efeitos de realização da prova prática, o candidato a condutor deve ser acompanhado pelo instrutor que ministrou o ensino, pelo diretor da escola ou por outro instrutor de escola de condução localizada em território nacional com a qual tenha celebrado um protocolo nos termos do n.º 5.

4 - A prova prática deve ser prestada em veículo da escola de condução onde o candidato a condutor obteve a formação ou em veículo de escola de condução localizada em território nacional com a qual a primeira tenha celebrado um protocolo, nos termos do número seguinte, devendo estes respeitar, em qualquer caso, as exigências previstas no artigo 61.º do RHLC.

5 - As escolas de condução localizadas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que ministram o ensino da condução com vista à obtenção de carta de condução emitida em Portugal podem celebrar protocolos com outras escolas de condução localizadas em território nacional, para efeitos de disponibilização de instrutor e de veículo de instrução para a prestação da prova prática do

candidato a condutor, aferindo-se a competência territorial dos centros de exames em função da escola localizada em território nacional.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei e respetiva legislação complementar, entende-se por:

- a) Ensino da condução – o ensino teórico e prático com vista à aquisição ou reaquisição de competências para a condução em segurança;
- b) Ensino teórico – o ensino que tem por objetivo a aquisição de competências e conhecimentos relativos a regras de trânsito e de sinalização, normas sancionatórias e processuais pela prática de contraordenações rodoviárias, responsabilidade e avaliação dos riscos para a circulação rodoviária segura, mobilidade sustentável e a preservação do ambiente;
- c) Ensino prático – o ensino que tem por objetivo a adaptação do candidato a condutor ao ambiente rodoviário de condução, o domínio do veículo em circulação, a circulação rodoviária segura e a preservação do ambiente;
- d) Instrutor de condução – o profissional qualificado e possuidor de título profissional para ministrar o ensino da condução;
- e) Diretor de escola de condução – o instrutor qualificado para coordenar pedagogicamente a atividade do ensino da condução numa determinada empresa que explore escolas de condução;
- f) Candidato a condutor – o indivíduo que pretende obter a habilitação para conduzir uma ou mais categorias de veículos;
- g) Escola de condução – o estabelecimento onde é ministrado o ensino da condução para obtenção de carta de condução emitida em Portugal e, subsidiariamente, a formação associada à condução e atividades administrativas conexas;
- h) Tutor – o condutor devidamente habilitado, que acompanha o candidato a condutor na aquisição de experiência de condução, durante a aprendizagem de prática de condução da categoria B, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 5.º

Ensino da condução

1 - Sem prejuízo das disposições previstas nos artigos 10.º e 11.º, o ensino da condução só pode ser ministrado por instrutor de condução, em escola de condução, e formaliza-se através de contrato escrito celebrado entre o candidato a condutor e a empresa que explore a escola de condução em causa.

2 - Os elementos e termos obrigatórios do contrato referido no número anterior são os constantes da portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

3 - O contrato referido no n.º 1 obriga a escola de condução a:

- a) Promover a organização do processo do candidato a condutor com os elementos legalmente exigidos;
- b) Emitir e entregar ao candidato a condutor cópia da ficha de inscrição;
- c) Desenvolver o processo de aprendizagem de acordo com os conteúdos programáticos e demais condições fixadas na lei;
- d) Realizar a avaliação formativa do candidato a condutor;
- e) Propor o candidato a condutor às provas do exame de condução.

4 - Deve, ainda, ser celebrado contrato escrito entre a empresa que explore escola de condução e:

- a) O indivíduo já habilitado a conduzir, para a reaquisição de competências de condução na categoria de veículos para que se encontre habilitado;
- b) O candidato a condutor dispensado de frequência de formação obrigatória em escola de condução, nos

termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do RHLC.

Artigo 6.º

Modalidades de ensino

1 - O ensino da condução compreende as seguintes modalidades:

- a) Teoria de condução, onde são transmitidas as regras de segurança rodoviária, trânsito e sinalização;
- b) Prática de condução, onde são desenvolvidas as competências do candidato a condutor ao nível do controlo do veículo em circulação e exercício de uma condução segura.

2 - O ensino teórico é constituído por:

- a) Módulo comum de segurança rodoviária, para as categorias A1, A2, A, B1e B;
- b) Módulo específico de segurança rodoviária, para as categorias C1, C, D1 e D;
- c) Módulo de teoria da condução, que pode ser realizado com recurso a formação à distância ou através de ensino presencial;
- d) Módulos complementares teórico-práticos, de frequência presencial obrigatória para todas as categorias de habilitação.

3 - O módulo de formação teórica previsto na alínea c) do número anterior pode ser ministrado com recurso a ferramentas de ensino à distância, que devem registar o número de horas de permanência dos candidatos a condutor nos diversos temas e a respetiva avaliação formativa, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

4 - Nos casos referidos no número anterior, a escola de condução onde o candidato a condutor se encontra inscrito é responsável por assegurar que este frequentou as horas obrigatórias na plataforma de ensino à distância e obteve avaliação positiva.

5 - No ensino prático de condução, o candidato a condutor deve cumprir, cumulativamente, o número mínimo de horas de condução e quilómetros percorridos, a registar em equipamento próprio, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

6 - Podem ser utilizados no ensino prático, como suporte e complemento à formação, simuladores de condução, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

7 - A ministração do ensino das categorias C1E, CE, D1E e DE é restrita à modalidade de prática de condução.

8 - Os conteúdos programáticos para a ministração do ensino teórico e prático são os previstos para o exame de condução, constantes nas partes I e II do Anexo VII do RHLC.

9 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do RHLC, o candidato a condutor só pode ser admitido à prova teórica e à prova prática do exame de condução após ter concluído, respetivamente o ensino teórico e o ensino prático, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

Artigo 7.º

Condução acompanhada por tutor

1 - É permitida a condução acompanhada por tutor durante a aprendizagem de prática de condução da categoria B.

2 - A função de tutor não pode ser remunerada, a qualquer título.

3 - Só pode ser tutor quem preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar habilitado para a condução de veículo da categoria B há, pelo menos, 10 anos;
- b) Não ter sido condenado pela prática de crime rodoviário ou de contraordenação rodoviária grave ou muito grave, nos últimos cinco anos;

c) Ter frequentado com aproveitamento, em simultâneo com cada candidato a condutor que vai acompanhar, o módulo comum de segurança rodoviária a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

4 - Nas situações em que o candidato a condutor está dispensado da frequência do módulo referido na alínea c) do número anterior, o tutor mantém a obrigatoriedade de o frequentar.

5 - Na condução acompanhada por tutor não é permitido:

- a) Transporte de passageiros;
- b) Circular em autoestradas ou vias equiparadas.

6 - O tutor é responsável pelas infrações praticadas pelo candidato a condutor no exercício da condução acompanhada.

7 - É obrigatória a celebração pelo tutor de seguro de responsabilidade civil específico que cubra os danos decorrentes dos acidentes provocados pelo candidato a condutor, durante a condução acompanhada, podendo ser subscrito por extensão de cobertura do seguro de responsabilidade civil automóvel do veículo utilizado.

8 - Relativamente à cobertura prevista no número anterior:

a) Não é aplicável o direito de regresso do segurador previsto na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto;

b) Salvo convenção em contrário, o tutor e o candidato a condutor integram também os seus beneficiários;

c) Quando se traduza num contrato autónomo, é-lhe aplicável não só o regime geral do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com ressalva do previsto nas alíneas anteriores, como ainda, com as devidas adaptações, as condições contratuais aprovadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

9 - Para efeitos de propositura a exame de condução, a condução acompanhada por tutor não isenta o candidato a condutor da formação obrigatória prevista no artigo 6.º da presente lei.

10 - Durante a condução acompanhada por tutor o veículo deve estar devidamente identificado, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

Artigo 8.º

Inscrição em escola de condução

1 - O ensino da condução só pode iniciar-se após a inscrição em escola de condução.

2 - Os candidatos a condutor podem inscrever-se e iniciar o ensino da condução seis meses antes de completarem a idade mínima exigida para a categoria de habilitação pretendida.

3 - No ato de inscrição, a escola de condução recolhe os elementos de identificação do candidato a condutor e envia-os para a aplicação informática disponibilizada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT, IP).

4 - A escola de condução deve emitir uma ficha de inscrição, a qual deve conter os elementos identificativos do candidato a condutor, informação sobre a avaliação médica e sobre a avaliação psicológica, se aplicável, bem como os dados relativos às provas de exame que realizar durante o percurso formativo, incluindo os respetivos resultados.

5 - A escola de condução é responsável pelos dados que transmite ao IMT, IP, não sendo marcadas provas de exame ou emitida carta de condução caso se verifique que contêm irregularidades ou imprecisões.

6 - A ficha de inscrição em escola de condução obedece ao modelo aprovado por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, IP, disponibilizado no sítio da *internet* daquele instituto.

7 - O candidato a condutor deve ser portador de cópia da ficha de inscrição durante a ministração do ensino prático.

Artigo 9.º

Atividade de ensino da condução

1 - O ensino da condução é ministrado em escola de condução nos termos fixados na presente lei e na portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior o ensino teórico na modalidade de formação à distância e a condução acompanhada por tutor, cujas condições são fixadas pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

3 - As escolas de condução podem prestar serviços relacionados com os procedimentos administrativos associados à emissão de títulos de condução.

Artigo 10.º

Ensino da condução promovido por outras entidades

Podem, ainda, ministrar o ensino da condução em território nacional:

- a) As forças militares e de segurança, nos termos da legislação própria;
- b) A Escola Nacional de Bombeiros, a bombeiros em formação, nos termos da legislação própria;
- c) As entidades que ministrem curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias, nos termos da legislação aplicável;
- d) As empresas de transporte público em automóveis pesados de passageiros que ministrem cursos de formação aos seus trabalhadores, nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º;
- e) As entidades formadoras que ministrem o ensino da condução de veículos agrícolas, especificamente para esse fim, de acordo com a legislação aplicável;

Artigo 11.º

Ensino teórico da condução à população reclusa em estabelecimentos prisionais

1 - É permitido o ensino teórico da condução em estabelecimentos prisionais em território nacional, mediante as condições fixadas na portaria referida no n.º 2 do artigo 69.º.

2 - Os encargos inerentes à frequência do ensino teórico da condução em estabelecimento prisional são suportados pelo recluso candidato a condutor.

Artigo 12.º

Ensino da condução para a obtenção de carta de condução de outro Estado-membro

1 - As empresas que pretendam ministrar ensino de condução em território nacional com vista à obtenção de carta de condução a emitir noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu devem, por mera comunicação prévia, informar o IMT, IP, dessa intenção e observar os seguintes deveres:

- a) Cumprir a legislação nacional no que respeita à circulação de automóveis em território nacional, incluindo os deveres de natureza fiscal;
- b) Identificar os veículos de instrução nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º;
- c) Realizar seguro de responsabilidade civil específico para a condução de automóveis em situação de instrução;
- d) Assegurar que a formação é ministrada por instrutores de condução qualificados de acordo com a legislação do Estado-membro de emissão das cartas de condução em causa.

2 - Relativamente ao seguro previsto na alínea c) do número anterior:

- a) O candidato a condutor integra os seus beneficiários;
- b) Pode abranger os danos do instrutor de condução cuja causa seja a negligência grave do candidato a

condutor, desde que convencionado pelas partes;

c) São aplicáveis, com as devidas adaptações, as condições contratuais aprovadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Artigo 13.º

Outras atividades de formação

1- Pode também ser ministrada em escola de condução, incluindo nas escolas referidas no n.º 2 do artigo 2.º, não podendo coincidir nem prejudicar a ministração do ensino da condução aos candidatos a condutor:

- a) A formação para a certificação de motoristas na área dos transportes rodoviários;
- b) A formação de diretor de escola de condução e de instrutor de condução;
- c) A atividade formativa nas áreas da educação, prevenção e segurança rodoviárias;
- d) A formação para a atualização de condutores.

2- As empresas que explorem escolas de condução e realizem as ações de formação previstas no número anterior ficam sujeitas aos requisitos constantes dos artigos 57.º a 59.º da presente lei, no que respeita à formação referida na alínea b), e aos requisitos da respetiva legislação sectorial, relativamente à formação das restantes alíneas.

Artigo 14.º

Requisitos de acesso

1 Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o acesso à atividade de exploração de escolas de condução depende da obtenção prévia de licença emitida para o efeito.

2 A licença referida no número anterior é concedida a empresas, singulares ou coletivas, que cumpram os requisitos previstos nos artigos 15.º a 18.º.

3 As condições de instrução do pedido de licença são fixadas pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

4 Na falta de decisão expressa do IMT, IP, no prazo máximo de 60 dias a contar da apresentação do pedido de licença, e verificando-se o prévio pagamento das taxas que se mostrem devidas nos termos do presente diploma, considera-se tacitamente deferido o pedido de licença.

5 O modelo da licença de empresa exploradora de escolas de condução é fixado por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, IP, podendo ser substituída pelos comprovativos de realização do respetivo pedido e do pagamento das taxas devidas, em caso de deferimento tácito e até que a licença expressa seja emitida.

6 Nos casos em que ocorram atos que impliquem alterações ao conteúdo da licença de empresa exploradora de escolas de condução esta deve ser substituída.

7 As empresas legalmente estabelecidas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o ensino da condução podem abrir escolas de condução em território nacional, desde que realizem a comunicação prévia prevista no n.º 2 do artigo 22.º e observem os requisitos previstos nos artigos 15.º a 18.º, no artigo 23.º e na portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º da presente lei.

8 As empresas referidas no número anterior ficam sujeitas aos requisitos de exercício aplicáveis às empresas licenciadas em Portugal, nomeadamente aos constantes dos artigos 24.º a 31.º

Artigo 15.º

Idoneidade

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, consideram-se inidóneas para o exercício da atividade de exploração de escolas de condução as empresas singulares ou coletivas, considerando neste último caso a situação dos respetivos sócios, gerentes ou administradores, que:

- a) Estejam inabilitados, interditos ou suspensos do exercício da atividade do ensino da condução, por

decisão administrativa da qual não se possa recorrer ou por sentença condenatória transitada em julgado;

b) Tenham explorado escolas de condução encerradas compulsivamente nos termos do artigo 33.º;

c) Tenham ministrado, participado ou auxiliado a ministração de ensino da condução em instalações não licenciadas, em veículos que não obedeçam ao disposto no artigo 23.º ou por indivíduos não habilitados para o efeito.

2 - As situações de inidoneidade previstas no número anterior caducam decorridos cinco anos após a decisão que as determinou, exceto se outro prazo for fixado por decisão ou sentença.

Artigo 16.º

Incompatibilidades

1 - Não podem ser empresas exploradoras de escolas de condução as pessoas singulares ou pessoas coletivas, considerando neste último caso a situação dos respetivos sócios, gerentes ou administradores, que exerçam a profissão de examinador de condução ou que exerçam funções, a qualquer título, em centros de exames de condução.

2 - A incompatibilidade prevista no n.º 1 aplica-se também ao respetivo cônjuge, à pessoa com quem viva em condições análogas à dos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, sempre que pretendam exercer a atividade no distrito onde são realizados os exames de condução.

Artigo 17.º

Capacidade técnica

1 - A empresa exploradora de escola de condução deve assegurar a existência de uma estrutura e organização interna adequadas, com os recursos humanos em número suficiente e habilitados com as competências adequadas, que permitam o desenvolvimento da atividade do ensino da condução, de acordo com as exigências estabelecidas e o número de escolas que explore.

2 - São requisitos mínimos de aferição da competência técnica:

a) Um diretor de escola de condução responsável pela coordenação pedagógica, devendo a empresa dispor, no mínimo, de um diretor por cada duas escolas de condução exploradas em território nacional;

b) Instalações e equipamento pedagógico de suporte à formação adequados, que garantam a qualidade da formação dos candidatos a condutor e a acessibilidade, mobilidade e comodidade dos seus utilizadores, incluindo os cidadãos com mobilidade condicionada;

c) Pelo menos um veículo adaptado ao ensino da condução por cada categoria de ensino e por cada escola de condução, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º;

d) Área adequada ao estacionamento dos veículos referidos na alínea anterior.

3 - A empresa exploradora de escolas de condução deve informar por mera comunicação prévia o IMT, IP, sempre que deseje afetar veículos ao ensino da condução.

4 - As condições relativas ao requisito previsto na alínea b) do n.º 2 e os termos da comunicação referida no número anterior são fixadas na portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

5 - Pode ser autorizado o funcionamento temporário de escola de condução em instalações provisórias, desde que estas disponham de condições adequadas para a ministração do ensino da condução, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

Artigo 18.º

Situação tributária e contributiva

1 - A empresa exploradora de escolas de condução deve ter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, respetivamente.

2 - Para efeitos de obtenção da informação referida no número anterior, o interessado deve entregar ao IMT, IP, declaração da situação tributária e da situação contributiva ou autorizar o IMT, IP, a aceder a essa informação.

Artigo 19.º

Manutenção dos requisitos de licenciamento

1 - Os requisitos de licenciamento de empresa exploradora de escolas de condução são de verificação permanente, devendo as entidades titulares da licença comprovar o seu cumprimento sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMT, IP.

2 - A falta superveniente de qualquer dos requisitos de licenciamento previstos nos artigos 15.º a 18.º deve ser suprida no prazo de 60 dias a contar da notificação do IMT, IP, para o efeito.

3 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às escolas de condução que operem em território nacional nos termos do n.º 6 do artigo 14.º.

Artigo 20.º

Deveres dos titulares de escola de condução

São deveres das empresas exploradoras de escolas de condução:

- a) Assegurar a manutenção dos requisitos constantes dos artigos 15.º a 18.º, incluindo nas novas escolas de condução abertas na vigência da licença;
- b) Dotar a escola de instrutores de condução habilitados a ministrar o ensino da condução em território nacional que sejam detentores do título profissional respetivo;
- c) Disponibilizar ao diretor da escola de condução e aos instrutores de condução os meios necessários à atualização dos conhecimentos e técnicas pedagógicas utilizadas no ensino da condução;
- d) Celebrar os contratos de formação previstos no artigo 5.º;
- e) Contratar um seguro de responsabilidade civil específico para a condução de veículos em situação de instrução, aplicando-se o disposto do n.º 2 do artigo 12.º;
- f) Zelar pela manutenção permanente das condições de boa acessibilidade, conservação, conforto, higiene e funcionalidade das instalações;
- g) Dotar as escolas de condução de todo o equipamento pedagógico necessário para garantir a qualidade da formação dos candidatos a condutor e assegurar as respetivas condições de funcionamento;
- h) Atuar em articulação com o diretor de escola de condução, tendo em vista a resolução de questões respeitantes aos instrutores de condução, ao pessoal administrativo, às instalações e ao equipamento pedagógico;
- i) Assegurar o cumprimento das disposições previstas na presente lei relativas aos preços, informação de divulgação obrigatória e conservação dos elementos de registo;
- j) Colaborar com o IMT, IP, no exercício da sua atividade de fiscalização e de acompanhamento, bem como comparecer no mesmo instituto sempre que notificado para o efeito;
- k) Comunicar o encerramento de escolas de condução, nos termos do n.º 5 do artigo 33º.

Artigo 21.º

Designação

1 - A expressão «Escola de Condução» deve preceder a designação das escolas de condução.

2 - A designação da escola de condução não pode conter termos ou expressões que possam iludir a boa-fé dos candidatos a condutor, constituam publicidade contrária aos princípios da prevenção e segurança rodoviárias ou ser igual ou semelhante à de escola de condução já existente.

3 - A empresa exploradora de escola de condução deve informar, por mera comunicação prévia, o IMT, IP, da alteração da designação de qualquer escola de condução que explore.

Artigo 22.º

Início da atividade

1 - Após o licenciamento, expresso ou tácito, a empresa de exploração de escolas de condução tem 60 dias para iniciar a atividade, abrindo pelo menos uma escola de condução ao público.

2 - A abertura ou mudança de cada escola de condução deve ser objeto de mera comunicação prévia ao IMT, IP, que contenha os seguintes elementos:

- a) Identificação da empresa exploradora;
- b) Indicação da localização da escola em causa;
- c) Identificação do âmbito de ensino respetivo, dos instrutores e veículos de instrução a ela afetos.

Artigo 23.º

Veículos de instrução

1 - Para a obtenção de carta de condução portuguesa, só podem ser utilizados no ensino da condução veículos com as características legalmente previstas para os veículos de exame e cuja adaptação e transformação para o ensino da condução se encontre registada no Documento de Identificação do Veículo, devendo estar identificados com a letra L, nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior os veículos adaptados a cidadãos com mobilidade condicionada, desde que a adaptação se encontre registada no Documento de Identificação do Veículo.

3 - Os critérios a aplicar na transformação referida no n.º 1 são definidos por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, IP.

Artigo 24.º

Informação

1 - A escola de condução deve divulgar, de forma visível, as informações relevantes de interesse para o público, designadamente:

- a) O horário de funcionamento;
- b) A tabela de preços;
- c) A existência de livro de reclamações;
- d) A identificação do diretor de escola de condução em causa;
- e) A identificação dos instrutores que nela exerçam atividade;
- f) O número de escolas de condução que a empresa explora;
- g) As categorias de carta de condução ministradas;
- h) O número de veículos afetos à empresa exploradora para cada categoria e por cada escola de condução.

2 - Os preços a praticar pela ministração do ensino da condução e de outros serviços prestados são livremente estabelecidos pela escola de condução.

3 - Não podem ser praticados preços que não estejam publicitados e discriminados na tabela de preços prevista na alínea b) do n.º 1.

4 - O IMT, IP, através do seu sítio eletrónico, pode periodicamente publicar de forma agregada e sem identificação de dados nominativos, os resultados das provas do exame de condução dos candidatos a condutor propostos pelas escolas de condução.

Artigo 25.º

Âmbito de ensino

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, a ampliação do âmbito de ensino ministrado em determinada

escola é objeto de mera comunicação prévia ao IMT, IP, acompanhada da identificação do veículo de instrução da categoria que pretende ministrar, caso este não integre já o património da empresa, e da identificação de novo diretor de escola, caso a empresa dele careça em face do disposto no n.º 2 do artigo 51.º.

2 - A restrição do âmbito de ensino ministrado em determinada escola é objeto de mera comunicação prévia ao IMT, IP.

Artigo 26.º

Elementos de registo

1 - A escola de condução deve assegurar o registo eletrónico dos seguintes elementos:

- a) Número, conteúdo, horas e quilómetros percorridos das lições ministradas aos candidatos a condutor;
- b) Identificação do diretor e dos instrutores de condução a ela afetos;
- c) Identificação dos veículos de instrução a ela afetos.

2 - As escolas de condução devem facultar ao IMT, IP, o acesso eletrónico dos registos referidos no número anterior.

3 - Os elementos de registo devem ser conservados pela escola de condução pelo período mínimo de cinco anos.

4 - A escola de condução não pode fazer qualquer uso dos elementos de registo referidos nos números anteriores para além dos fins determinados para a sua recolha.

5 - O formato e acesso dos registos referidos no n.º 1 são definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

Artigo 27.º

Transferência do candidato a condutor

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 39.º do RHLC, é permitida a transferência do candidato a condutor para outra escola de condução, nos termos a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º, sendo contabilizadas as horas de formação obtidas noutra escola de condução.

2 - A transferência do candidato a condutor deve ser comunicada ao IMT, IP, pela escola de condução de destino e deve ser acompanhada de declaração de concordância do candidato a condutor.

Artigo 28.º

Transmissão de escola de condução

1 - A transmissão de escola de condução só é admitida para empresa licenciada nos termos da presente lei ou que opere em território nacional nos termos do n.º 7 do artigo 14.º, sob pena de nulidade.

2 - A transmissão de escola de condução deve ser comunicada ao IMT, IP, no prazo de 30 dias após a sua efetivação, com identificação das empresas exploradoras envolvidas, indicação da localização da escola em causa e ainda identificação do âmbito de ensino respetivo, dos instrutores e veículos de instrução a ela afetos, quando estes elementos não coincidam com os elementos antes comunicados ao IMT, IP, nos termos da presente lei.

3 - Nas situações de transmissão por morte do titular da empresa, o cabeça de casal dispõe de 60 dias para comunicar ao IMT, IP, o óbito e apresentar o documento comprovativo da habilitação de herdeiros ou da partilha dos bens.

4 - Enquanto não for realizada a partilha referida no número anterior, os requisitos previstos nos artigos 15.º a 18.º devem ser assegurados pelo cabeça de casal ou por um gestor de negócios por si nomeado, quando o cabeça de casal não os reúna.

5 - Caso não preencham os requisitos para a titularidade de empresa exploradora de escola de condução, os herdeiros dispõem de seis meses para proceder à transmissão da propriedade da escola de condução.

6 - O requisito previsto no artigo 18.º deve ser comprovado com referência aos bens da herança.

7 - A cessão de quotas de pessoa coletiva exploradora de escolas de condução deve ser comunicada ao IMT, IP, no prazo de 60 dias contados da data da transmissão, devendo os novos sócios fazer prova de que reúnem os requisitos previstos nos artigos 15.º e 16.º.

Artigo 29.º

Cessão de exploração

É proibida a cessão de exploração de escola de condução a qualquer título.

Artigo 30.º

Partilha de veículos pesados

1 - É permitida a partilha dos veículos de instrução entre empresas exploradoras de escolas de condução.

2 - As condições de partilha são estabelecidas na portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

Artigo 31.º

Ensino teórico partilhado de veículos pesados

1 - As empresas exploradoras de escolas de condução que ministrem o ensino da condução de veículos pesados podem associar-se a empresas exploradoras de escolas de condução com âmbito de ensino restrito a motociclos e veículos ligeiros para a ministração de ensino teórico das categorias C1, C, D1 ou D.

2 - A associação prevista no número anterior é objeto de mera comunicação ao IMT, IP no prazo de 30 dias após a sua efetivação, e permite a ministração do ensino teórico específico para as categorias C1, C, D1 ou D nas escolas de condução com âmbito de ensino restrito a motociclos e veículos ligeiros, desde que disponham de sala de teoria da condução adaptada ao ensino teórico das categorias C1, C, D1 ou D, nos termos do disposto na presente lei e na portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

3 - Nos casos previstos no número anterior, os candidatos a condutor são considerados para efeitos de propositura a exame de condução como candidatos da escola de condução onde se encontram inscritos.

Artigo 32.º

Revogação da licença

1 - A licença de empresa exploradora de escola de condução é revogada pelo IMT, IP, quando:

- a) Ocorra a dissolução da entidade titular da licença;
- b) A empresa não inicie a sua atividade no prazo de 60 dias após a emissão da licença;
- c) Com exceção do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 17.º, a empresa que deixe de cumprir qualquer dos requisitos previstos nos artigos 15.º a 18.º;
- d) Ocorra a recusa em facultar o acesso eletrónico dos elementos de registo referidos no n.º 1 do artigo 26.º;
- e) Deixe de ter qualquer escola de condução associada;
- f) Os herdeiros não procedam à transmissão da empresa, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 28.º;
- g) O titular da licença o requeira.

2 - Nas situações previstas nas alíneas *d)* e *f)* do número anterior a revogação só tem lugar se as irregularidades não forem sanadas no prazo de 90 dias, após notificação do IMT, IP, para o efeito.

Artigo 33.º

Encerramento compulsivo de escola de condução

1 - O IMT, IP, encerra compulsivamente escolas de condução, nos seguintes casos:

- a) Quando as condições de higiene, salubridade e segurança das instalações ou o seu equipamento pedagógico ponham em sério risco a integridade física das pessoas e a qualidade do ensino;
- b) Quando a empresa exploradora não proceda à correção das deficiências nas instalações, das irregularidades detetadas ou não observe as regras de funcionamento da escola de condução, previstas na presente lei;
- c) Quando, nos processos de transmissão de escola de condução, o adquirente não cumpre os requisitos previstos nos artigos 15.º a 18.º;
- d) Quando se verifique cessão de exploração da escola de condução;
- e) Quando se verifique a revogação da licença nos termos do disposto no artigo anterior.

2 - Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, o encerramento só pode ser determinado se as irregularidades não forem sanadas no prazo de 90 dias após notificação do IMT, IP, para o efeito.

3 - No decurso do processo de encerramento compulsivo pode ser decretada a medida provisória de suspensão de pedido de marcação de provas de exame de candidatos a condutor, nos casos em que as irregularidades detetadas ponham em causa a qualidade do ensino da condução ministrado.

4 - Para o encerramento compulsivo das escolas de condução referidas no n.º 2 do artigo 2.º, o IMT, IP, recorre à cooperação administrativa prevista no artigo 71.º.

5 - No caso da empresa exploradora de escola de condução pretender encerrar uma escola deve:

- a) Comunicar previamente, com 20 dias de antecedência, ao IMT, IP;
- b) Informar os candidatos a condutor que se encontram inscritos na escola de condução a encerrar;
- c) Não aceitar novas inscrições;
- d) Assegurar o acompanhamento no exame de condução aos candidatos a condutor propostos pela escola de condução a encerrar.

Artigo 34.º

Profissão de instrutor de condução

1 - A profissão de instrutor de condução só pode ser exercida por pessoas possuidoras do respetivo título profissional, nos termos previstos na presente lei.

2 - O instrutor de condução só pode ministrar o ensino da condução nas categorias averbadas no seu título profissional.

Artigo 35.º

Deveres dos instrutores de condução

São deveres do instrutor de condução:

- a) Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao ensino e exames de condução;
- b) Ministrar o ensino da condução das categorias em que se encontra habilitado;
- c) Aplicar os conteúdos programáticos em vigor, utilizando os métodos e técnicas pedagógicas e o equipamento pedagógico adequados;
- d) Informar o diretor da escola de condução sobre a evolução da aprendizagem do candidato a condutor;
- e) Comportar-se com urbanidade nas suas relações com os candidatos a condutor, examinadores e agentes de fiscalização;

- f) Contribuir para o bom funcionamento da escola de condução, informando o diretor de qualquer ocorrência relevante;
- g) Não perturbar a realização dos exames de condução;
- h) Colaborar com o IMT, IP, no exercício da sua atividade de fiscalização e de acompanhamento, bem como comparecer no mesmo instituto sempre que notificado para o efeito.

Artigo 36.º

Impedimentos

Não pode ministrar o ensino da condução o indivíduo que:

- a) Seja examinador de condução em exercício ou exerça outra atividade, a título gratuito ou oneroso, em centro de exame de condução;
- b) Tenha sido alvo de medida de interdição do exercício da profissão de instrutor de condução, enquanto a medida durar;
- c) Se encontre proibido ou inibido de conduzir pela prática de crime rodoviário ou de contraordenação rodoviária grave ou muito grave, enquanto durar a proibição ou inibição.

Artigo 37.º

Requisitos de acesso

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 48.º e 49.º, são requisitos de acesso à profissão de instrutor:

- a) 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Titularidade de carta de condução definitiva da categoria B há pelo menos dois anos;
- c) Titularidade do certificado de aptidão pedagógica ou de certificado de competências pedagógicas de formador, ou qualificação equivalente, reconhecida nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;
- d) Ter frequentado curso de formação para instrutor de condução ministrado por entidade formadora certificada;
- e) Ser aprovado no exame realizado perante júri designado pelo IMT, IP;
- f) Idoneidade para o exercício da profissão, nos termos definidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 15.º da presente lei;
- g) Aptidão médica e psicológica, nos termos exigidos para os condutores do Grupo 2.

2 - O candidato a instrutor que não possua o requisito previsto na alínea c) do número anterior pode frequentar em simultâneo o curso de formação de instrutor e o curso de formação pedagógica inicial de formador, devendo fazer prova da conclusão do curso, com aproveitamento, antes da propositura às provas de exame de instrutor.

Artigo 38.º

Curso de formação inicial

1 - O curso de formação inicial de instrutor de condução é composto por formação teórica e formação prática.

2 - A formação teórica pode ser ministrada com recurso a ferramentas de ensino à distância, nos termos a fixar pela portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

3 - A formação prática, em contexto real de ensino da condução, é composta pela observação e ministração de aulas práticas a candidatos a condutor da categoria B e tem a duração máxima de um ano.

4 - A observação e a formação referidas no número anterior são realizadas em escola de condução e acompanhadas por instrutor com, pelo menos, cinco anos consecutivos de experiência.

5 - Os candidatos a instrutores em formação prática devem ser portadores de declaração comprovativa dessa qualidade, emitida pelo IMT, IP, após aprovação na prova teórica.

6 - O modelo do documento referido no número anterior é fixado por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, IP, e publicitado no sítio da *internet* daquele instituto.

7 - A organização, a duração e os conteúdos do curso de formação inicial de instrutores de condução são definidos pela portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

8 - Os candidatos a instrutor que não concluíam a formação prática no prazo referido no n.º 3 devem reiniciar o curso de formação.

Artigo 39.º

Do exame

1 - O exame de acesso à profissão de instrutor de condução é constituído pelas seguintes provas:

- a) Prova teórica escrita ou por sistema multimédia;
- b) Prova prática.

2 - Após a conclusão da formação teórica, o candidato a instrutor deve requerer, no prazo de 30 dias, a realização da prova teórica, prevista na alínea a) do número anterior.

3 - Após aprovação na prova teórica, o candidato a instrutor de condução deve iniciar a formação prática.

4 - Após conclusão da formação prática, o candidato a instrutor deve requerer no prazo de 30 dias a realização da prova prática, prevista na alínea b) do n.º 1.

5 - A reprovação ou a falta a qualquer uma das provas determina a exclusão do candidato a instrutor do processo de exame, que pode ser reiniciado com dispensa de frequência de curso de formação inicial por uma única vez, no prazo máximo de dois anos.

6 - Os conteúdos e os procedimentos das provas de exame são definidos na portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

Artigo 40.º

Prova teórica

1 - A prova teórica é realizada pelo IMT, IP, ou por entidade por este designada, em sala equipada com um monitor para cada candidato, que pode transmitir simultaneamente imagens, figuras ou outro tipo de aplicação multimédia e respetivas questões.

2 - O resultado da prova teórica é comunicado no final da prova ao candidato e no prazo de 10 dias à entidade formadora, devendo a formação prática em contexto real de ensino da condução iniciar-se nos 30 dias subsequentes a esta última comunicação.

Artigo 41.º

Prova prática

1 - A prova prática é constituída por:

- a) Ministração de uma lição de teoria de disposições comuns a todas as categorias, nos termos do RHLC;
- b) Verificação das competências práticas em matéria de condução;
- c) Ministração de uma lição de prática da categoria B, em contexto real de ensino da condução.

2 - A prova referida no número anterior é avaliada por júri designado pelo IMT, IP, que avalia a prestação do candidato a instrutor e preenche um relatório de avaliação, cujo modelo é fixado por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, IP, e consta do sítio da *internet* daquele instituto.

3 - O júri referido no número anterior deve incluir um instrutor com, pelo menos, cinco anos de experiência.

4 - Os candidatos a instrutores de condução aprovados na prova prática ficam habilitados a exercer a profissão de instrutor das categorias B1 e B, após requererem a emissão do respetivo título profissional.

Artigo 42.º

Requisitos

1 - A ministração do ensino da condução das categorias AM, A1, A2, A, BE, C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE depende do preenchimento pelo instrutor dos seguintes requisitos:

- a) Instrutor da categoria B há, pelo menos, um ano;
- b) Ser titular da carta de condução da categoria cujo ensino pretende ministrar há, pelo menos, dois anos;
- c) Frequência de curso de formação específico das categorias A, C, D ou E, conforme a categoria de ensino a que se pretende habilitar;
- d) Aprovação nas provas de exame específicas das categorias referidas na alínea anterior.

2 - A aprovação nas provas de exame para as categorias A, C, D e E permite a ministração do ensino da condução das seguintes categorias:

- a) Categoria A: habilita às categorias AM, A1, A2 e A;
- b) Categoria C: habilita às categorias C1 e C;
- c) Categoria D: habilita às categorias D1 e D;
- d) Categoria E: habilita às categorias C1E, CE, D1E e DE.

Artigo 43.º

Cursos de formação específica para categorias A, C, D e E

Aplica-se à formação específica das categorias A, C, D e E o disposto no artigo 38.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 44.º

Categoria E

1 - A ministração do ensino das categorias C1E, CE, D1E e DE depende do exercício da atividade de instrutor de condução da categoria C para as categorias C1E e CE e da categoria D para as categorias D1E e DE.

2 - A formação específica e a aprovação em provas de exame da categoria E só são exigidas na primeira habilitação das categorias referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

3 - Os instrutores de condução que sejam titulares da carta de condução da categoria BE há mais de três anos podem ministrar o ensino da condução da mesma categoria, com dispensa da frequência de curso de formação específica e da aprovação em provas de exame.

Artigo 45.º

Provas de exame para averbamento das categorias A, C, D e E

1 - O exame a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 42.º é constituído por prova prática onde o júri observa a ministração de uma lição de prática de condução da categoria a que o instrutor se pretende habilitar, em contexto real de formação a candidato a condutor.

2 - Aplica-se às provas práticas das categorias A, C, D e E o disposto no artigo 41.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 46.º

Emissão do título profissional

- 1 - Aos candidatos a instrutores aprovados na prova prática é emitido título profissional.
- 2 - O modelo de título profissional é fixado por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, IP, e publicitado no sítio da *internet* daquele instituto.

Artigo 47.º

Exercício da profissão

- 1 - No exercício da profissão de instrutor, os requisitos previstos nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 37.º são de verificação permanente.
- 2 - O título profissional de instrutor é válido pelo período nele indicado, sendo os limites do período de validade do título profissional correspondentes às datas em que o seu titular perfaça 30, 35, 40, 45, 50, 55 e 60 anos de idade e, posteriormente, por categoria de veículo, de acordo com os períodos previstos para a revalidação da respetiva carta de condução.
- 3 - O título profissional deve ser revalidado nos seis meses anteriores ao termo da validade, mediante a frequência com aproveitamento de curso de atualização, cuja organização, duração e conteúdos são estabelecidos pela portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º, podendo ser utilizadas ferramentas de ensino à distância.
- 4 - Os instrutores que não revalidem o título profissional até ao termo da sua validade, nos termos do número anterior ou, quanto aos títulos referidos no n.º 4 do artigo seguinte, nos termos da legislação do Estado-membro de origem, ficam impedidos de exercer a profissão enquanto não revalidarem o referido título.
- 5 - No caso previsto no número anterior, os instrutores estabelecidos em território nacional dispõem de dois anos para revalidarem o título profissional, prazo findo o qual este deixa de poder ser revalidado.
- 6 - No caso de caducidade previsto no número anterior, pode ser requerido novo título profissional de instrutor de condução, mediante aprovação nas provas previstas no n.º 1 do artigo 39.º ou através de novo processo de reconhecimento de qualificações, nos termos do artigo seguinte.
- 7 - Nos processos de revalidação da licença de instrutor e da carta de condução pode ser utilizado o mesmo certificado de avaliação médica e psicológica.

Artigo 48.º

Instrutores de condução de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

- 1 - Os cidadãos nacionais de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações não tenham sido obtidas em território nacional e que neste se pretendam estabelecer como instrutores de condução acedem à profissão pelo reconhecimento das suas qualificações, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente da secção I do seu capítulo III e do seu artigo 47.º, desde que possuam os requisitos previstos nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 37.º.
- 2 - Nas situações de reconhecimento das qualificações previstas no número anterior é emitido o título profissional previsto no n.º 2 do artigo 46.º, ficando os instrutores sujeitos aos demais requisitos de exercício da profissão constantes na presente lei.
- 3 - Os cidadãos nacionais de outro Estado-membro ou do Espaço Económico Europeu e aí legalmente estabelecidos para o exercício da profissão de instrutor de condução podem exercer essa profissão em território nacional de forma ocasional e esporádica, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, ficando sujeitos aos requisitos de exercício da profissão estabelecidos pela presente lei e que lhes sejam aplicáveis, atenta a natureza temporária da prestação, nomeadamente, à obrigatoriedade de serem titulares de carta de condução válida para as categorias de veículos cujo ensino pretendam ministrar e aos requisitos constantes dos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 50.º.

4 - Nos termos do procedimento de reconhecimento de qualificações referido no número anterior, o IMT, IP, emite título profissional de instrutor de condução, cujo modelo é aprovado por despacho do presidente do Conselho Diretivo do instituto e consta do seu sítio na *internet*.

5 - As medidas de compensação admissíveis nos termos da legislação referida nos n.ºs 1 e 3 são reguladas pela portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

6 - Os documentos que suportam os pedidos de reconhecimento das qualificações devem, em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução em forma simples.

Artigo 49.º

Equivalência da qualificação de instrutor das forças militares e de segurança

Os monitores do ensino da condução das forças armadas e das forças de segurança, após a passagem à reserva, à pré-aposentação, à reforma ou à aposentação, ou no decurso de licença registada, licença sem remuneração ou licença sem vencimento, bem como na situação de abate aos Quadros Permanentes, realizado a requerimento pelo militar, podem, no prazo de dois anos e mediante requerimento ao IMT, IP, obter título profissional de instrutor válido para a ministração do ensino da condução, nas categorias em que se encontrem habilitados a ministrar formação, desde que possuam os requisitos previstos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 37.º.

Artigo 50.º

Revogação do título profissional de instrutor

1 - O IMT, IP, revoga o título profissional ao instrutor que:

a) Tenha ministrado, participado ou auxiliado a ministração de ensino da condução em instalações não licenciadas ou em veículos que não obedeçam ao disposto no artigo 23.º;

b) Tenha sido condenado por sentença transitada em julgado por crime praticado no exercício da profissão.

2 - O titular de título profissional de instrutor revogado pode requerer a emissão de novo título profissional, decorridos cinco anos após a decisão definitiva de revogação, mediante a aprovação no exame a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º ou através de novo processo de reconhecimento de qualificações nos termos do artigo 48.º.

Artigo 51.º

Diretor de escola de condução

1 - A atividade de diretor de escola de condução só pode ser exercida por indivíduo certificado pelo IMT, IP, nos termos do artigo 53.º ou 55.º, conforme o caso aplicável.

2 - A empresa exploradora de escola de condução dispõe obrigatoriamente de, pelo menos, um diretor devidamente certificado e habilitado a ministrar o ensino para as categorias de veículos a que o conjunto das escolas de condução exploradas se dedica, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º.

3 - O diretor da escola de condução só pode ministrar o ensino da condução nas escolas exploradas pela empresa onde exerce aquela atividade.

4 - O diretor da escola de condução deve designar um instrutor que o substitui nas suas faltas e impedimentos e que é responsável pelas contraordenações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 64.º, enquanto durar a substituição.

5 - A substituição temporária do diretor de escola de condução deve ser comunicada ao IMT, IP, no prazo máximo de dois dias, contados do início da substituição.

6 - A substituição temporária do diretor de escola de condução não pode exceder 45 dias em cada ano civil.

7 - A substituição definitiva de diretor de escola de condução é objeto de mera comunicação prévia ao IMT, IP.

Artigo 52.º

Deveres do diretor de escola de condução

1 - São deveres do diretor de escola de condução:

- a) Dirigir a atividade das escolas exploradas pela empresa para que presta funções, nos aspetos pedagógicos relacionados com o ensino de condução;
- b) Gerir a atividade administrativa das escolas de condução, nomeadamente no que respeita ao ensino e aos exames de condução;
- c) Coordenar, orientar e fiscalizar os instrutores de condução no exercício da sua atividade;
- d) Assegurar uma presença regular e supervisão contínua nas escolas onde exerce funções;
- e) Promover a atualização de conhecimentos dos instrutores de condução;
- f) Assegurar a adoção das metodologias de ensino mais adequadas ao ensino dos candidatos a condutor;
- g) Assegurar a planificação da formação e garantir os registos da evolução da aprendizagem dos candidatos a condutor;
- h) Fazer a avaliação formativa dos candidatos a condutor;
- i) Elaborar documento que contenha a formação ministrada ao candidato a condutor em caso de transferência de escola de condução;
- j) Analisar o registo das reclamações e propor as soluções adequadas, nos termos da lei aplicável;
- k) Comunicar à empresa para que presta funções as questões respeitantes aos instrutores de condução, à atividade do ensino da condução, às instalações e meios pedagógicos das escolas exploradas;
- l) Colaborar com o IMT, IP, no exercício da sua atividade de fiscalização e de acompanhamento, bem como comparecer no mesmo instituto sempre que notificado para o efeito.

2 - O diretor de escola de condução deve registar as avaliações formativas dos candidatos a condutor nas condições definidas pela portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º, de modo a assegurar o cumprimento do disposto na alínea g) do número anterior.

Artigo 53.º

Requisitos de acesso

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 55.º, o acesso à atividade de diretor de escola de condução depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Ter título profissional válido de instrutor de condução há, pelo menos, cinco anos;
- c) Titularidade do certificado de aptidão pedagógica ou de certificado de competências pedagógicas de formador, ou qualificação equivalente, reconhecida nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;
- d) Ter frequentado o curso de formação para diretor de escola de condução ministrado por entidade formadora certificada;
- e) Ser aprovado no exame realizado pelo IMT, IP.

2 - As condições de formação e de realização do exame de diretor de escola de condução são definidas pela portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

3 - Os candidatos a diretor de escola de condução que reprovem ou faltarem podem repetir o exame com dispensa, por uma única vez, de frequência de curso de formação.

4 - Em caso de aprovação no exame referido na alínea e) do n.º 1, o IMT, IP, emite o correspondente certificado.

Artigo 54.º

Certificado de diretor de escola de condução

1 - O certificado de diretor de escola de condução emitido nos termos do artigo anterior é válido enquanto se mantiver válido o seu título profissional de instrutor de condução.

2 - Quando se verifique o estabelecido no n.º 5 do artigo 47.º, o certificado de diretor de escola de condução pode ser readquirido mediante aprovação no exame previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, com dispensa da frequência do curso de formação.

3 - O modelo do certificado de diretor de escola de condução é fixado por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, IP.

Artigo 55.º

Diretores de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

1 - Os cidadãos nacionais de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações não tenham sido obtidas em território nacional e neste se pretendam estabelecer como diretores de escolas de condução acedem à atividade pelo reconhecimento das suas qualificações nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente da secção I do seu capítulo III e do seu artigo 47.º.

2 - Nas situações de reconhecimento das qualificações previstas no número anterior é emitido o certificado previsto no artigo 54.º, ficando os diretores de escolas de condução sujeitos aos demais requisitos de exercício da profissão constantes na presente lei.

3 - As medidas de compensação admissíveis nos termos da legislação referida no n.º 1 são reguladas pela portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

4 - Os documentos que suportam os pedidos de reconhecimento das qualificações devem, em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução em forma simples.

Artigo 56.º

Revogação e caducidade do certificado de diretor de escola de condução

1 - O certificado de diretor de escola de condução é revogado ao diretor condenado por crime praticado no exercício da profissão com sentença transitada em julgado.

2 - O titular do certificado de diretor de escola de condução revogado pode requerer a emissão de novo certificado, decorridos 5 anos após a decisão definitiva de revogação, desde que observe o estabelecido no n.º 2 do artigo 54.º ou através de novo processo de reconhecimento de qualificações, nos termos do artigo 55.º.

3 - A revogação ou caducidade do título profissional de instrutor emitido nos termos do artigo 53.º determina a caducidade do certificado de diretor de escola de condução.

Artigo 57.º

Certificação de entidades formadoras

1- A certificação de entidades formadoras de instrutores e diretores de escolas de condução segue os trâmites previstos na regulamentação específica da certificação de entidades formadoras, com as seguintes adaptações:

- a) A entidade competente para a certificação é o IMT, IP;
- b) Não podem ser certificadas como entidades formadoras de instrutores de condução e de diretores de escolas de condução as entidades que desenvolvam atividades associadas aos exames de condução;
- c) Os formadores devem possuir, como habilitações literárias mínimas, 12.º ano de escolaridade e as competências para o exercício da profissão de instrutor ou, em alternativa, a licenciatura em área adequada às matérias a ministrar, sem prejuízo do reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por formadores

cidadãos de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;

d) Os demais requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da regulamentação específica da certificação de entidades formadoras, são aprovados pela portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

2- A certificação de entidades formadoras pelo IMT, IP, seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional, no prazo de 10 dias.

3- A falta superveniente de qualquer dos requisitos de certificação deve ser suprida no prazo de 90 dias a contar da sua ocorrência.

4- O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que a falta seja suprida, determina a revogação da certificação e a cassação do certificado pelo IMT, IP.

5- Não é reconhecida validade aos cursos ministrados em território nacional por entidade formadora não certificada.

Artigo 58.º

Comunicação dos cursos de formação

1- As entidades formadoras certificadas nos termos da presente lei e da regulamentação específica da certificação de entidades formadoras devem apresentar ao IMT, IP, mera comunicação prévia, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, relativamente a cada curso de formação, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Identificação da ação a ministrar, com data de início, duração, horário de funcionamento e local;
- b) Cópia dos manuais de formação do curso ou acesso eletrónico a estes pelo IMT, IP;
- c) Identificação dos formadores e respetivas qualificações, salvo se já tiver sido anteriormente entregue no IMT, IP, caso em que basta essa referência;
- d) Identificação dos formandos.

2- O disposto no número anterior aplica-se às entidades formadoras legalmente estabelecidas noutro Estado-membro da União Europeia ou do espaço económico europeu para ministrar cursos equivalentes aos referidos no n.º 1 que pretendam ministrar cursos de formação em território nacional, conformes à presente lei, de forma ocasional e esporádica, nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

3- Não é reconhecida validade aos cursos de formação que não cumpram os requisitos previstos na presente lei e na portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

Artigo 59.º

Deveres das entidades formadoras

1- São deveres das entidades formadoras, inclusive das que prestem serviços ocasionais e esporádicos em território nacional, em regime de livre prestação de serviços:

- a) Organizar e desenvolver as ações de formação em conformidade com o estabelecido na presente lei e na portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do emprego;
- b) Observar princípios de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;
- c) Comunicar previamente ao IMT, IP, a realização das ações de formação, nos termos do artigo anterior, e a sua alteração, com a antecedência de 10 e de 3 dias, respetivamente, e realizá-las de acordo com a comunicação efetuada;
- d) Colaborar nas ações de acompanhamento e de avaliação técnico-pedagógica realizadas pelo IMT, IP;

e) Fornecer ao IMT, IP, os elementos relativos ao exercício da atividade, sempre que tal lhes seja solicitado;

f) Manter, pelo período de cinco anos, o registo das ações de formação realizadas em território nacional, bem como os processos individuais dos formandos;

g) Comunicar ao IMT, IP, no prazo de 10 dias, a mudança de sede ou estabelecimento principal em território nacional, nos casos aplicáveis.

2 - O incumprimento pelas entidades formadoras dos deveres estabelecidos no número anterior pode determinar, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 64.º, a aplicação, pelo conselho diretivo do IMT, IP, das seguintes sanções administrativas, em função da respetiva gravidade:

a) Advertência escrita;

b) Suspensão do exercício da atividade de formação, pelo período máximo de um ano;

c) Cancelamento da certificação da entidade formadora, com a cassação do correspondente certificado.

3 - As sanções previstas no número anterior são publicitadas no sítio da *Internet* do IMT, IP.

Artigo 60.º

Acompanhamento técnico-pedagógico

1 - O IMT, IP, efetua o acompanhamento técnico-pedagógico das ações de formação, o qual visa, nomeadamente, apoiar e incentivar a qualidade da formação, através do controlo efetivo da sua conformidade com as condições e termos legalmente estabelecidos.

2 - As entidades formadoras estabelecidas em território nacional, anualmente, devem enviar ao IMT, IP, relatório da atividade, nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

Artigo 61.º

Registo

O IMT, IP, organiza e mantém atualizado um registo das entidades que exercem a atividade de formação e das sanções que lhes forem aplicadas nos termos da presente lei.

Artigo 62.º

Fiscalização

1 - Sem prejuízo das competências das forças de segurança, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete ao IMT, IP.

2 - Quando o procedimento sancionatório não seja da sua competência, o IMT, IP, comunica às entidades competentes as irregularidades verificadas.

3 - As entidades referidas nos números anteriores podem proceder, junto das pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam qualquer das atividades previstas na presente lei, às verificações e investigações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora, nos termos da lei.

Artigo 63.º

Suspensão cautelar

(possibilidade de reprodução no artigo 33.º) – PCP

1 - No âmbito de uma ação de fiscalização pode ser determinado o encerramento temporário das instalações da escola de condução, quando:

a) As condições de higiene, salubridade e segurança das mesmas, verificadas mediante parecer da entidade competente em razão da matéria, bem como o seu equipamento pedagógico, ponham em sério risco a segurança das pessoas e a qualidade do ensino;

b) As instalações e o equipamento pedagógico não obedeçam ao declarado nos processos de licenciamento de empresa exploradora de escolas de condução ou de comunicação prévia de abertura de escola de condução.

2 - O encerramento temporário das instalações tem o prazo máximo de 90 dias.

3 - Durante o período de encerramento temporário o titular de licença de escola de condução deve corrigir as situações irregulares e requerer uma vistoria ao IMT, IP, que verifica se as irregularidades foram corrigidas.

4 - Caso o titular de licença de escola de condução não tenha procedido à correção das irregularidades que levaram ao encerramento temporário das instalações, é encerrada compulsivamente a escola de condução em causa, nos termos do artigo 33.º.

Artigo 64.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação punível com coima de 2 500,00 EUR a 12 500,00 EUR e de 5 000,00 EUR a 25 000,00 EUR, conforme se trate de pessoa singular ou coletiva, respetivamente:

a) A exploração de escola de condução por empresa sem licença, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;

b) A ministração do ensino da condução por indivíduo sem título profissional de instrutor, em violação do disposto no artigo 34.º;

c) O exercício da atividade de diretor de escola de condução por indivíduo sem a certificação prevista no n.º 1 do artigo 51.º;

d) O exercício da atividade de formação por entidade não certificada nos termos do artigo 57.º;

e) A ministração do ensino da condução em veículo que não obedeça ao estatuído no artigo 23.º, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º.

2 - Constitui contraordenação punível com coima de 250,00 EUR a 1 250,00 EUR e de 500,00 EUR a 2 500,00 EUR, conforme se trate de pessoa singular ou coletiva, respetivamente:

a) A violação dos deveres da empresa exploradora de escola de condução, estabelecidos no artigo 20.º;

b) A violação dos deveres do instrutor de condução, estabelecidos no artigo 35.º;

c) A violação dos deveres do diretor de escola de condução, estabelecidos no artigo 52.º;

d) A violação dos deveres da entidade formadora certificada, estabelecidos no artigo 59.º;

e) O não cumprimento das obrigações de comunicação previstas na presente lei;

f) O não cumprimento pelo candidato a condutor da obrigação prevista no n.º 7 do artigo 8.º.

3 - Constitui contraordenação punível com coima de 1 000,00 EUR a 5 000,00 EUR, o não cumprimento das disposições relativas ao tutor previstas no artigo 7.º.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis, reduzindo-se para metade os limites mínimos e máximos dos montantes das coimas.

5 - É sempre admissível o pagamento voluntário das coimas previstas na presente lei.

Artigo 65.º

Sanções acessórias

1 - No caso das contraordenações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo anterior pode também ser aplicada a sanção acessória de suspensão da licença de exploração de escolas de condução, do título

profissional de instrutor e do certificado de diretor de escola de condução, pelo período de 30 dias a um ano, respetivamente.

2 - A execução da sanção acessória prevista no número anterior pode ser suspensa nos casos em que a coima se encontre paga e o infrator não tenha sido condenado pela prática de contraordenação à presente lei nos últimos três anos.

3 - Qualquer dos títulos suspensos nos termos do n.º 1 deve ser entregue pelo seu titular ao IMT, IP, sob pena de apreensão.

Artigo 66.º

Processamento das contraordenações

1 - A instrução e o processamento das contraordenações previstas na presente lei competem ao IMT, IP, e observam o regime geral das contraordenações.

2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Conselho Diretivo do IMT, IP.

Artigo 67.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para o IMT, IP;
- c) 10 % para a entidade que levantou o auto.

Artigo 68.º

Desmaterialização de atos e procedimentos

1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei e nas portarias referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 69.º são efetuados por meios eletrónicos, através da plataforma eletrónica de informação do IMT, IP, acessível através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, sendo admissível qualquer outro meio legal sempre que aquela plataforma não esteja disponível.

2 - A todos os procedimentos administrativos previstos na presente lei, para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 14/2007, de 19 de janeiro, e na alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 - A informação prestada no âmbito dos procedimentos previstos na presente lei é confirmada pelo IMT, IP, com base nos registos dos contribuintes, no registo comercial, nos registos da segurança social, no registo criminal e por recurso à cooperação administrativa referida no artigo 71.º, se aplicável.

4 - A verificação da informação com recurso a bases de dados nacionais é efetuada automaticamente aquando da submissão dos pedidos no balcão único eletrónico dos serviços, através da interconexão às bases de dados dos organismos públicos competentes, detentores da informação, devendo a informação disponibilizada ser restrita à verificação dos requisitos constantes da presente lei.

5 - A informação referida no número anterior referente aos contribuintes é confirmada através de ligação à base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir em protocolo assinado entre o IMT, IP, e a AT.

6 - A informação dos dados de identificação dos requerentes e do registo comercial referida no n.º 4 é confirmada através da ligação à base de dados do Instituto dos Registos e Notariado, IP, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre o IMT, IP, e aquele instituto público.

7 - A informação referida no n.º 4 relativa à regularização da situação contributiva junto da segurança social é confirmada e atualizada através de ligação à base de dados da segurança social, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre o IMT, IP, o Instituto da Segurança Social, IP, e o Instituto de Informática, IP, e que nunca poderá facultar informações para além da existência ou não de dívidas à segurança social.

8 - A informação referida no n.º 4 relativa ao registo criminal é confirmada através da ligação à base de dados da Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ), nos termos a definir em protocolo a celebrar entre o IMT, IP, e a DGAJ.

9 - Os protocolos referidos nos n.ºs 5 a 8 devem concretizar a finalidade do tratamento da informação, as categorias dos titulares e dos dados a analisar e as condições da sua comunicação às entidades envolvidas, especificar as medidas de segurança adotadas, bem como os controlos a que devem ser sujeitos os utilizadores do sistema, as condições em que devem ser efetuadas auditorias periódicas aos terminais, sendo submetidos a prévia apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 69.º

Regulamentação

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei deve ser regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, no prazo de 90 dias após a sua publicação.

2 - A regulamentação do disposto no artigo 11.º deve ser efetuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e dos transportes.

3 - A regulamentação prevista nos capítulos IV a VI da presente lei deve ser efetuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e dos transportes.

Artigo 70.º

Reconhecimento mútuo

1 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre os requisitos exigíveis para a autorização e o exercício de atividade das escolas de condução, dos profissionais e das entidades formadoras previstos na presente lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em Portugal ou noutra Estado-membro.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes a instalações físicas localizadas em território nacional, aos conteúdos para a ministração do ensino teórico com vista a obtenção de carta de condução de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de requisitos relativos a qualificações rege-se pelo disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 71.º

Cooperação administrativa

Para efeitos da aplicação da presente lei, as autoridades competentes participam na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a empresas, profissionais e entidades formadoras provenientes de outros Estados membros, bem como às empresas que ministrem o ensino da condução referido no n.º 2 do artigo 2.º, nos termos do disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 72.º

Integração no Sistema Nacional de Qualificações

1 - A formação e a certificação estabelecidas pela presente lei devem ser articuladas com o Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos da legislação aplicável, de forma a contribuir para a elevação dos níveis de qualificação.

2 - A articulação prevista no número anterior é promovida pela Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional, IP, e Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em articulação com o IMT, IP, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 73.º

Taxas

1 - É devido o pagamento de taxas ao IMT, IP, pelos atos relativos a licenciamentos, emissão de títulos profissionais, certificações e receção e tratamento de comunicações previstos na presente lei, no momento da apresentação dos respetivos requerimentos ou comunicações.

2 - As taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes e constituem receita do IMT, IP.

Artigo 74.º

Regiões autónomas

1 - Os atos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 - Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, os controlos exercidos, quer pelos organismos da administração central quer pelos serviços competentes das administrações das regiões autónomas no âmbito da presente lei são válidos para todo o território nacional, excetuados os referentes a determinadas instalações físicas.

Artigo 75.º

Disposições transitórias

1 - Os titulares de alvará de escola de condução emitidos antes da entrada em vigor da presente lei são considerados empresas exploradoras de escolas de condução nos termos da presente lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Os titulares de alvará das escolas de condução existentes à data da entrada em vigor da presente lei dispõem de 180 dias para comprovar perante o IMT, IP, o requisito previsto no artigo 18.º, sob pena de revogação do alvará pelo IMT, IP, com as consequências previstas na presente lei para a revogação da licença de exploração de escolas de condução.

3 - As empresas exploradoras de escolas de condução que possuam veículos licenciados para a instrução antes da entrada em vigor da presente lei devem proceder ao registo no Documento de Identificação do Veículo da adaptação e transformação do veículo para o ensino da condução, antes de o submeterem a inspeção periódica, nos termos do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho.

4 - As licenças de subdiretor de escola de condução emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, valem como certificados de diretor de escola de condução nos termos da presente lei, devendo ser substituídas oficiosamente e gratuitamente no momento da revalidação da respetiva licença de instrutor.

5 - As licenças de instrutor de condução e as licenças de diretor emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, valem como títulos profissionais de instrutor e certificados de diretor de escola de condução, respetivamente, nos termos da presente lei.

6 - Os instrutores de condução cujas licenças caducaram ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, beneficiam do regime previsto no n.º 5 do artigo 47.º da presente lei.

7 - Os instrutores habilitados antes da entrada em vigor da presente lei podem substituir, por uma única vez, a frequência do curso de atualização de instrutor pela frequência, com aproveitamento, do curso de formação pedagógica de formador.

8 - Os instrutores de condução que tenham obtido a modalidade de teoria da condução ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, ficam dispensados da prova teórica de disposições específicas no processo de habilitação à condução das categorias A1, A2 e A.

9 - Os instrutores de condução que tenham obtido a modalidade de técnica da condução ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, ficam dispensados da prova teórica de disposições específicas no processo de habilitação à condução das categorias C1, C, D1 e D.

10 - Os instrutores habilitados antes da entrada em vigor da presente lei que participem na formação prática dos candidatos a instrutor prevista no n.º 4 do artigo 38.º devem possuir certificação pedagógica de formador.

11 - As entidades formadoras autorizadas à data da entrada em vigor da presente lei devem obter, no prazo de um ano, certificação nos termos do artigo 57.º.

12 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade do reconhecimento.

Artigo 76.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/98, de 18 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 315/99, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2004, de 1 de junho.

b) O Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2000, de 19 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 22/2004, de 7 de junho.

c) A Portaria n.º 790/98, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 528/2000, de 28 de julho.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 22 de janeiro de 2014.

O Vice-Presidente da Comissão, Hélder Amaral.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO PPL 141

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

[...]

A formação de condutores, com maior ênfase na aprendizagem de condução que desenvolva competências para uma mobilidade sustentável, no respeito pela segurança rodoviária e pela preservação do ambiente, é um pilar primordial da prevenção e da segurança rodoviária no quadro da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 26 de junho, e uma exigência da legislação nacional relativa aos exames de condução, na sequência da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2006/126/CE, do Conselho, de 20 de dezembro pelas Diretivas n.ºs 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de agosto, 2011/94/UE, da Comissão, de 28 de novembro, 2012/36/UE, da Comissão, de 19 de novembro de 2012, 2013/22/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013 e 2013/47/UE, da Comissão, de 2 de outubro de 2013, no que respeita aos conteúdos programáticos das provas de exame.

[...]

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO TEXTO DA PPL:

Os artigos, 6, 7, 13, 14, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 30, 32, 33, 42, 47, 57, 58, 59, 63, 64 e 75 da Proposta de Lei 141/XII, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

3 - [...];

4 - [...];

5 - [...];

6 - [...];

7 - [...];

8 - Os conteúdos programáticos para a ministração do ensino teórico e prático são os previstos para o exame de condução, constantes nas partes I e II do Anexo VII do RHLC.

9 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

3 - [...];

4 - [...];

5 - [...];

6 - [...];

7 - [...];

8 - [...];

9 - [...];

10 - Durante a condução acompanhada por tutor o veículo deve estar devidamente identificado, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...];

2 – As empresas que explorem escolas de condução e realizem as ações de formação previstas no número anterior ficam sujeitas aos requisitos constantes dos artigos 57.º a 59.º da presente lei, no que respeita à formação referida na alínea b), e aos requisitos da respetiva legislação sectorial, relativamente à formação das restantes alíneas.

3 – (ELIMINADO)

Artigo 14.º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7, o acesso à atividade de exploração de escolas de condução depende da obtenção prévia de licença emitida para o efeito.

2 – [...];

3 – [...];

4 – [...];

5 – [...];

6 – [...];

7 - [...];

8 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) Um diretor de escola de condução responsável pela coordenação pedagógica, devendo a empresa dispor, no mínimo, de um diretor por cada duas escolas de condução exploradas em território nacional;

b) [...];

c) Pelo menos um veículo adaptado ao ensino da condução por cada categoria de ensino e por cada escola de condução, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º;

d) Área adequada ao estacionamento dos veículos referidos na alínea anterior.

3 - [...];

4 - [...];

5 - [...].

Artigo 20.º

[...]

[...]

a) - [...];

b) - [...];

c) - [...];

d) - [...];

e) - [...];

f) - [...];

g) - [...];

h) - [...];

i) - [...];

j) - [...];

k) - Comunicar o encerramento de escolas de condução, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º.

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – A designação da escola de condução não pode conter termos ou expressões que possam iludir a boa-fé dos candidatos a condutor, constituam publicidade contrária aos princípios da prevenção e segurança rodoviárias ou igual ou ser semelhante a escola de condução já existente.

3 – [...]

Artigo 23.º

[...]

1 - Para a obtenção de carta de condução portuguesa, só podem ser utilizados no ensino da condução veículos com as características legalmente previstas para os veículos de exame e cuja adaptação e transformação para o ensino da condução se encontre registada no Documento de Identificação do Veículo, devendo estar identificados com a letra L, nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]

a) - [...];

b) - [...];

c) - [...];

d) - [...];

e) - [...];

f) - [...];

g) - [...];

h) O número de veículos afetos à empresa exploradora por cada categoria e por cada escola de condução.

2 - [...].

3 - [...].

4 - O IMT, I.P., através do seu sítio eletrónico, pode periodicamente publicar de forma agregada e sem identificação de dados nominativos, os resultados das provas do exame de condução dos candidatos a condutor propostos pelas escolas de condução.

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - A transferência do candidato a condutor deve ser comunicada ao IMT, I.P., pela escola de condução de destino e deve ser acompanhada de declaração de concordância do candidato a condutor.

Artigo 30.º

Partilha de veículos pesados

1 - É permitida a partilha dos veículos de instrução entre empresas exploradoras de escolas de condução.

2 - [...].

Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

a) - [...].

b) - [...];

c) - [...];

d) - [...];

e) - Deixe de ter qualquer escola de condução associada;

f) - Os herdeiros não procedam à transmissão da empresa, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 28.º;

g) - O titular da licença o requeira.

2 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - [...]:

a) - [...];

b) - Quando a empresa exploradora não proceda à correção das deficiências nas instalações, das irregularidades detetadas ou não observe as regras de funcionamento da escola de condução, previstas na presente lei;

c) - Quando, nos processos de transmissão de escola de condução, o adquirente não cumpre os requisitos previstos nos artigos 15.º a 18.º;

d) - Quando se verifique cessão de exploração da escola de condução;

e) - Quando se verifique a revogação da licença nos termos do disposto no artigo anterior.

2 - [...].

3 - [...].

4 – [...].

5 - No caso da empresa exploradora de escola de condução pretender encerrar uma escola deve:

- a) - Comunicar previamente, com 20 dias de antecedência, ao IMT, I.P.;
- b) - Informar os candidatos a condutor que se encontram inscritos na escola de condução a encerrar;
- c) - Não aceitar novas inscrições;
- d) - Assegurar o acompanhamento no exame de condução aos candidatos a condutor propostos pela escola de condução a encerrar.

Artigo 42.º

[...]

1 – [...].

a) - Instrutor da categoria B há, pelo menos, um ano;

b) - [...];

c) - [...]

d) - [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 47.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O título profissional deve ser revalidado nos seis meses anteriores ao termo da validade, mediante a frequência com aproveitamento de curso de atualização, cuja organização, duração e conteúdos são estabelecidos pela portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º, podendo ser utilizadas ferramentas de ensino à distância.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 57.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A falta superveniente de qualquer dos requisitos de certificação deve ser suprida no prazo de 90 dias a contar da sua ocorrência.

4 – O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que a falta seja suprida, determina a revogação da certificação e a cassação do certificado pelo IMT, I.P..

5 – Não é reconhecida validade aos cursos ministrados em território nacional por entidade formadora não certificada.

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Não é reconhecida validade aos cursos de formação que não cumpram os requisitos previstos na presente lei e na portaria referida no n.º 3 do artigo 69.º.

Artigo 59.º

[...]

1 - São deveres das entidades formadoras, inclusive das que prestem serviços ocasionais e esporádicos em território nacional, em regime de livre prestação de serviços:

a) - Organizar e desenvolver as ações de formação em conformidade com o estabelecido na presente lei e na portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do emprego; ;

b) - Observar princípios de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;

c) - Comunicar previamente ao IMT, I.P., a realização das ações de formação, nos termos do artigo anterior, e a sua alteração, com a antecedência de 10 e de 3 dias, respetivamente, e realizá-las de acordo com a comunicação efetuada;

d) - Colaborar nas ações de acompanhamento e de avaliação técnico-pedagógica realizadas pelo IMT, I.P.;

e) - Fornecer ao IMT, I.P., os elementos relativos ao exercício da atividade, sempre que tal lhes seja solicitado;

f) - Manter, pelo período de cinco anos, o registo das ações de formação realizadas em território nacional, bem como os processos individuais dos formandos;

g) - Comunicar ao IMT, I.P., no prazo de 10 dias, a mudança de sede ou estabelecimento principal em território nacional, nos casos aplicáveis.

2 - O incumprimento pelas entidades formadoras dos deveres estabelecidos no número anterior pode determinar, sem prejuízo do disposto na alínea d) do número 2 do artigo 64.º, a aplicação, pelo conselho diretivo do IMT, I. P., das seguintes sanções administrativas, em função da respetiva gravidade:

a) - Advertência escrita;

b) - Suspensão do exercício da atividade de formação, pelo período máximo de um ano;

c) - Cancelamento da certificação da entidade formadora, com a cassação do correspondente certificado.

3 - As sanções previstas no número anterior são publicitadas no sítio da Internet do IMT, I. P.

Artigo 63.º

[...]

1 – [...].

a) - As condições de higiene, salubridade e segurança das mesmas, bem como o seu equipamento pedagógico, ponham em sério risco a segurança das pessoas;

b) – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 64.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].;

a) – A violação dos deveres da empresa exploradora de escola de condução, estabelecidos no artigo 20.º;

b) – [...].;

c) – [...].;

d) – [...].;

e) – [...].;

f) – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 75.º

[...]

1 – Os titulares de alvará de escola de condução emitidos antes da entrada em vigor da presente lei são considerados empresas exploradoras de escolas de condução nos termos da presente lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – As licenças de instrutor de condução e as licenças de diretor emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, valem como títulos profissionais de instrutor e certificados de diretor de escola de condução, respetivamente, nos termos da presente lei.

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

Palácio de S. Bento, 28 de novembro de 2013.

Os deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 141/XII
Regime jurídico do ensino da condução

Propostas de Alteração

Artigo 6.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – O ensino prático de condução pode ser ministrado em qualquer via pública situada na área do distrito em que a escola se situa, devendo o candidato a condutor cumprir, cumulativamente, o número mínimo de horas de condução e quilómetros percorridos, a registar em equipamento próprio, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].

Artigo 10.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [eliminar];
- d) [eliminar];
- e) [...];
- f) [eliminar].

Artigo 13.º

[...]

- 1 – [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

2 – [...].

3 – As escolas de condução que ministrem os cursos referidos na alínea b) do número anterior ficam sujeitas aos requisitos constantes dos artigos 57.º a 59.º da presente lei, devendo apresentar comprovativo de certificação emitido pelo organismo responsável pela certificação das entidades formadoras.

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – A licença referida no número anterior é concedida a empresas, singulares ou coletivas, que cumpram os requisitos previstos nos artigos 15.º a 18.º e provem documentalmente:

- a) Os sócios possuírem uma experiência de, pelo menos, cinco anos consecutivos na atividade do ensino da condução automóvel;
- b) A existência de um rácio de 15 mil habitantes por cada escola de condução, aferido ao nível do concelho da sua localização;
- c) O local de instalação da escola não se situar a uma distância inferior a 500 metros de outra escola;
- d) A existência de áreas próprias de estacionamento para os veículos licenciados, junto das instalações da escola;

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [eliminar].

8 – [eliminar].

9

Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – São requisitos mínimos de aferição de competência técnica para cada escola de condução:

- a) Um diretor de escola de condução responsável pela coordenação pedagógica;
- b) [...];
- c) Pelo menos três veículos adaptados ao ensino da categoria B e um por cada outra categoria que se proponha ministrar.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 42.º

[...]

- 1 – [...].
 - a) Exercício da profissão de instrutor da categoria B;
 - b) Ser titular da carta de condução da categoria cujo ensino pretende ministrar;
 - c) [...];
 - d) [...];
- 2 – [eliminar]
- 3 – [...].
 - a) [...];
 - b) [...]
 - c) [...];
 - d) [...];

Artigo 47.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [novo] As horas de formação obrigatórias para a revalidação da licença de instrutor são ministradas em horário laboral e todas as despesas relacionadas com esta revalidação são da responsabilidade da entidade patronal.

Artigo 51.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – A escola de condução dispõe obrigatoriamente de um diretor devidamente certificado e habilitado a ministrar o ensino para as categorias de veículos para as quais a escola se encontra certificada.
- 3 – O diretor da escola de condução só pode ministrar o ensino da condução na escola onde exerce aquela atividade.
- 4 – [eliminar].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [eliminar];
 - g) [...].
- h) O número de veículos afetos a cada categoria;

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 30.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º, é permitida a partilha dos veículos das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, e DE, bem como a partilha de viaturas ligeiras adaptadas a deficientes e do reboque que integra o conjunto de veículos da categoria B, entre escolas de condução, até ao máximo de cinco escolas, desde que estas se situem a uma distância entre si inferior a 100 quilómetros.

2 - [...].

Artigo 31.º

[...]

[eliminar]

Artigo 37.º

[...]

- 1 - [...].
- a) [...];
 - b) Titularidade de carta de condução definitiva da categoria B;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 2 - [...].

Artigo 63.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Para os efeitos do disposto na alínea b) do número 1, a verificação das condições de higiene, salubridade e segurança é realizada pela Autoridade para as Condições de Trabalho e incide também sobre as condições dos veículos de instrução.

Assembleia da República, 03 de Novembro de 2013

O Deputado

[Bruno Dias]



PROPOSTA DE LEI N.º 141/XII/2ª

“Aprova os regimes jurídicos do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Nos casos do nº1, para efeitos de realização da prova prática, o candidato a condutor deve ser acompanhado apenas pelo examinador e por outros candidatos a exame.

4 - (...).

5 - (...).

Palácio de S. Bento, 3 de dezembro de 2013

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 141/XII/2ª

“Aprova os regimes jurídicos do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3 - (...).

4 - (...)

5 - O ensino prático de condução pode ser ministrado em qualquer via pública situada na área do distrito em que a escola se situa, devendo o candidato a condutor cumprir, cumulativamente, o número mínimo de horas de condução e quilómetros percorridos, a registar em equipamento próprio, nos termos a definir pela portaria referida no nº1 do artigo 69.º.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Palácio de S. Bento, 3 de dezembro de 2013

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 141/XII/2ª

“Aprova os regimes jurídicos do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 17.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) Um diretor de escola de condução responsável pela coordenação pedagógica, devendo a empresa dispor, no mínimo, de um diretor por cada três escolas de condução por NUT2;

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Palácio de S. Bento, 3 de dezembro de 2013

Os Deputados



PROPOSTA DE LEI N.º 141/XII/2ª

“Aprova os regimes jurídicos do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras.”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 37.º

Requisitos de acesso

1 - (...):

a) (...);

b) Titularidade de carta de condução definitiva da categoria B há pelo menos **três** anos;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

2 - (...).

Palácio de S. Bento, 3 de dezembro de 2013

Os Deputados

PROPOSTA DE LEI N.º 200/XII (3.ª)
REGULA A BASE DE DADOS E OS DADOS PESSOAIS REGISTADOS OBJETO DE TRATAMENTO
INFORMÁTICO NO ÂMBITO DO REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA
APROVADO PELA LEI N.º 34/2013, DE 16 DE MAIO

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de outubro, regulamenta a base de dados de segurança privada, cuja aprovação foi determinada pela necessidade de regular os dados pessoais tratados no âmbito do controlo e licenciamento da atividade de segurança privada.

O regime jurídico aplicável no âmbito da segurança privada sofreu significativas alterações desde a data de aprovação do sobredito diploma legal, nomeadamente no que diz respeito à desmaterialização de procedimentos e à transmissão eletrónica segura dos dados para efeitos de emissão e impressão de cartões profissionais.

A criação do Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP), enquanto medida de simplificação administrativa, foi concretizada no quadro da regulamentação prevista nas alterações legislativas efetuadas ao regime de exercício da atividade de segurança privada pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, tendo possibilitado uma reorganização de metodologias de trabalho e uma maior interação com os operadores do setor da segurança privada, permitindo não só a tramitação eletrónica dos processos de licenciamento, mas também a submissão, por esta via, de novos pedidos de licenciamento.

De igual modo, por via da simplificação administrativa, foram criados novos canais de comunicação, através das funcionalidades disponíveis *online*, nomeadamente a consulta, em área reservada, dos detalhes relativos a entidades de segurança privada ou pessoal de vigilância e respetivos processos de licenciamento em curso.

A necessidade de assegurar a publicitação das entidades autorizadas ao exercício de atividades no setor da segurança privada determinou ainda a criação de uma plataforma de acesso público que permite uma consulta atualizada das entidades licenciadas para a atividade de segurança privada.

Face à evolução tecnológica da última década, em parte refletida no SIGESP, a par das novas funcionalidades para adequação do sistema às alterações introduzidas pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada, urge proceder a uma atualização das normas que regulamentam o sistema de informação da segurança privada, em consonância também com os requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais resultantes da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Conselho de Segurança Privada.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 56.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente lei regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, designado por Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP).

2 - O SIGESP é mantido pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), com a finalidade de organizar e manter atualizada a informação e dados pessoais necessários ao controlo, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade de segurança privada.

3 - A tramitação dos procedimentos de licenciamento, cumprimento de deveres e controlo da atividade de segurança privada é realizada eletronicamente através do SIGESP.

4 - O SIGESP assegura a existência de um registo único relativo às entidades ou pessoas que prestam serviços ou que exercem funções de segurança privada, contemplando os dados relativos aos processos de licenciamento requeridos, às ações de controlo da atividade e sanções aplicadas no âmbito do exercício da atividade de segurança privada.

5 - O responsável das bases de dados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, é a Direção Nacional da PSP.

6 - Cabe à entidade referida no número anterior a responsabilidade de assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares e a correção de inexatidões, bem como de velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeite as demais obrigações decorrentes da lei.

Artigo 2.º

Qualidade dos dados

Os dados recolhidos nos termos da presente lei devem ser exatos e atuais, limitando-se à informação estritamente necessária, no âmbito da atividade de segurança privada, para as seguintes finalidades:

- a) Instrução dos processos de licenciamento;
- b) Instrução dos processos de contraordenação;
- c) Controlo do cumprimento e manutenção dos requisitos de exercício da atividade de segurança privada;
- d) Registo do cadastro de cada entidade ou registo de infrações de pessoa às quais foram aplicadas sanções previstas na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Artigo 3.º

Recolha de dados

1 - Podem ser objeto de recolha os dados relativos aos seguintes processos:

- a) De licenciamento e verificação de requisitos de empresas de segurança privada;
- b) De licenciamento e verificação de requisitos de entidades que organizem serviços internos de autoproteção;
- c) De licenciamento e verificação de requisitos de entidades formadoras;
- d) De licenciamento e verificação de requisitos de entidades consultoras de segurança;
- e) De registo prévio de entidades que procedam ao estudo e conceção, instalação, manutenção ou assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme;
- f) De licenciamento e verificação de requisitos do pessoal de vigilância;
- g) De licenciamento e verificação de requisitos dos diretores de segurança;
- h) De contraordenação relativos ao regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada.

2 - Os dados pessoais constantes do SIGESP são recolhidos a partir dos requerimentos ou documentos submetidos eletronicamente ou remetidos à Direção Nacional da PSP.

Artigo 4.º

Dados pessoais

1 - Nos processos de licenciamento e verificação de requisitos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior são recolhidos, para efeitos de tratamento, em função da finalidade de verificação dos requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada, os dados pessoais relativos a administradores ou gerentes, representantes legais, responsáveis pelos serviços de autoproteção, responsáveis ou gestores de formação, coordenadores pedagógicos, formadores, técnicos responsáveis, diretores de segurança e pessoal de vigilância.

2 - Os dados pessoais recolhidos nos termos do número anterior compreendem:

- a) No que se refere a administradores e gerentes: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação

fiscal, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e de cessação de funções e as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;

b) No que se refere a representantes legais: nome, residência, número de identificação fiscal, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e de cessação de funções e as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;

c) No que se refere a responsáveis pelos serviços de autoproteção: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, registo da formação específica prevista no n.º 6 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, data e entidade formadora, cargo e natureza do vínculo e a data de nomeação e data de cessação de funções;

d) No que se refere a gestores de formação: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, qualificações profissionais, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e data de cessação de funções e as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;

e) No que se refere a coordenadores pedagógicos: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, qualificações profissionais, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e data de cessação de funções, bem como as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;

f) No que se refere a formadores: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, qualificações profissionais, cargo e natureza do vínculo, data de nomeação e data de cessação de funções, bem como as decisões definitivas ou transitadas em julgado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;

g) No que se refere a técnicos responsáveis: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, número de identificação fiscal, qualificações profissionais, entidade acreditadora e data de acreditação, cargo e natureza do vínculo e as datas de nomeação e de cessação de funções;

h) No que se refere a diretores de segurança: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, registo da formação específica prevista no n.º 6 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, data e entidade formadora, cargo, natureza do vínculo e contrato de trabalho, data de nomeação e data de cessação de funções, número de diretor de segurança e o tipo, data de emissão e data de validade do cartão profissional;

i) No que se refere a pessoal de vigilância: nome, data de nascimento, nacionalidade, género, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, habilitações académicas, residência, informação do registo criminal, número de identificação fiscal, número de identificação da segurança social, registo das formações específicas previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, data e entidade formadora, menção do atestado médico e do certificado de avaliação psicológica a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, função, natureza do vínculo e contrato de trabalho, data de nomeação e data de cessação de funções, número de segurança privado e o tipo, data de emissão e data de validade do cartão profissional.

3 - No registo de contraordenações relativos ao regime de exercício da atividade de segurança privada são recolhidos, para efeito de tratamento automatizado, os dados pessoais relativos a pessoas singulares ou

coletivas, compreendendo o nome, tipo, número e data de validade de documento de identificação, autoridade emissora de documento de identificação, contraordenação praticada, tempo e lugar da prática dos factos, data da decisão e entidade decisora, coimas e sanções acessórias aplicadas.

4 - O registo de contraordenações a que se refere o número anterior é mantido ativo pelo prazo de três anos após a decisão definitiva ou transitada em julgado.

Artigo 5.º

Processos de licenciamento, controlo e verificação de requisitos

1 - Nos processos de licenciamento, controlo e verificação de requisitos de empresas de segurança privada, entidades com serviços internos de autoproteção, entidades formadoras e entidades consultoras de segurança, são recolhidos, de acordo com a finalidade, para efeitos de tratamento automatizado, os dados pessoais relativos a administradores ou gerentes, representantes legais, responsáveis pelos serviços de autoproteção, responsáveis ou gestores de formação, coordenadores pedagógicos, formadores, diretores de segurança e pessoal de vigilância previstos no artigo anterior.

2 - Nos processos referidos no número anterior são ainda recolhidos, de acordo com a finalidade, para efeitos de tratamento automatizado, os seguintes dados:

a) No que se refere à entidade: designação comercial, número de identificação de pessoa coletiva, capital social, classificação de atividade económica, número de matrícula, estatuto legal e sede social;

b) No que se refere às instalações: identificação de instalações averbadas e respetivos endereços, central de contato permanente de empresa de segurança privada, tipo e finalidade da instalação, contatos telefónicos, fax, correio eletrónico e memória descritiva dos requisitos ou medidas de segurança implementadas previstas na regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;

c) No que se refere ao licenciamento: tipo de alvará, licença ou autorização, âmbito de serviços, data de emissão e validade, data de suspensão ou cancelamento e motivo;

d) No que se refere a processos administrativos de licenciamento: identificação dos processos;

e) No que se refere a processos de contraordenação: identificação dos processos;

f) No que se refere ao cumprimento de deveres especiais: número e validade de apólices de seguro, tipo e número de caução a favor do Estado, registo dos cumprimentos dos deveres relativos ao Estado e à segurança social.

3 - Nos processos relativos a empresas de segurança privada são ainda recolhidos, de acordo com a finalidade, para efeitos de tratamento automatizado, os seguintes dados:

a) No que se refere a modelos de uniformes, distintivos, símbolos e marcas: processo administrativo, compreendendo registo de entrada, pareceres emitidos, data e tipo de decisão, memória descritiva, artigos de uniforme, distintivos, símbolos e marcas aprovadas e suas características identificadoras;

b) No que se refere ao registo de sistemas de videovigilância: número e data de registo, localização geográfica dos sistemas de videovigilância, nome e endereço do responsável pelo tratamento de dados, características do sistema de videovigilância, descrição sumária das medidas de segurança físicas e lógicas do tratamento e registo ou autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd);

c) No que se refere ao registo de pessoal de vigilância autorizado a ser portador de arma: número de segurança privado, licença de uso e porte de arma e características da arma;

d) No que se refere ao registo de utilização de canídeos: nome, raça e registo do canídeo, número do segurança privado habilitado e autorizado a utilizar canídeos.

e) No que se refere ao registo de veículos de transporte de valores: matrícula, marca e modelo, certificado e registo de inspeção técnica de verificação de requisitos;

f) No que se refere ao registo de atividades: designação e número de identificação fiscal do cliente, número de contrato, tipo de serviço de segurança privada prestado, data de início e termo do contrato, local onde é prestado o serviço, meios humanos e materiais utilizados.

4 - Os dados a que se referem as alíneas a) a e) do número anterior são aplicáveis aos processos de entidades com serviços internos de autoproteção.

5 - Nos processos relativos a entidades formadoras são ainda recolhidos, de acordo com a finalidade, para efeitos de tratamento automatizado, os seguintes dados:

- a) A certificação como entidade formadora;
- b) Registo de instalações autorizadas para formação profissional;
- c) *Dossier* técnico-pedagógico;
- d) Registo de ações de formação, incluindo o tipo de ação de formação, a data de início e termo, o local de realização, o plano e horário de formação, os formados, os formadores e os certificados emitidos.

Artigo 6.º

Processos de registo prévio, controlo e verificação de requisitos

1 - Nos processos de registo prévio, controlo e verificação de requisitos das entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, são recolhidos, de acordo com a finalidade, para efeitos de tratamento automatizado, os dados pessoais relativos a representantes legais e técnicos responsáveis a que se refere o artigo 4.º.

2 - Nos processos referidos no número anterior são ainda recolhidos, de acordo com a finalidade, para efeitos de tratamento automatizado, os seguintes dados:

- a) Entidade: designação comercial, número de identificação de pessoa coletiva, capital social, classificação de atividade económica, número de matrícula, estatuto legal e sede social;
- b) Instalações: identificação de instalações averbadas e respetivos endereços, contatos telefónicos, fax e correio eletrónico;
- c) Registo prévio: tipo e número de registo prévio, âmbito de serviços, data de emissão e validade, data de suspensão ou cancelamento e motivo;
- d) Material e equipamento de segurança: identificação do tipo de material e equipamentos de segurança no âmbito da prestação de serviços sujeita a registo prévio;
- e) Processos administrativos de licenciamento: identificação dos processos;
- f) Processos de contraordenação: identificação dos processos;
- g) Cumprimento de deveres especiais: número e validade de apólices de seguro e registo dos cumprimentos dos deveres relativos ao Estado e à segurança social;
- h) Certificação de qualidade.

Artigo 7.º

Processos de licenciamento, controlo e verificação de requisitos de profissões regulamentadas

1 - Nos processos de licenciamento, controlo e verificação de requisitos de diretores de segurança e pessoal de vigilância, são recolhidos, de acordo com a finalidade, para efeitos de tratamento automatizado, os dados pessoais a que se refere o artigo 4.º.

2 - Para efeitos de emissão de cartão profissional, são ainda recolhidos a fotografia e a assinatura.

3 - No processo de licenciamento, controlo e verificação de requisitos das profissões a que se refere o n.º 1, são ainda recolhidos, para efeitos de tratamento automatizado, os seguintes dados:

- a) Formações profissionais averbadas;
- b) Identificação dos processos administrativos de licenciamento;
- c) Identificação dos processos de contraordenação.

Artigo 8.º**Verificação de informação**

1 - No âmbito dos processos de licenciamento, a informação constante do SIGESP pode ser confirmada, nos termos legalmente admitidos, por consulta à informação contida nas seguintes bases de dados:

a) Bases de dados do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas e bases de dados do Instituto dos Registos e Notariado, IP, para verificação da classificação de atividade económica e dos dados relativos a pessoas coletivas;

b) Base de dados do Instituto da Segurança Social, IP, para verificação dos dados relativos à situação laboral de pessoal de segurança privada, compreendendo o número de identificação de segurança social do trabalhador e da entidade de segurança privada e as datas de início e de fim da qualificação;

c) Base de dados de identificação criminal, nos termos da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 113/2009, de 17 de setembro, 114/2009, de 22 de setembro, e 115/2009, de 12 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2007, de 23 de janeiro, e 288/2009, de 8 de outubro, para obtenção do registo criminal em nome do próprio e de informação do registo de contumazes.

2 - Os termos dos acessos previstos no número anterior são definidos em protocolos a celebrar entre a Direção Nacional da PSP e os serviços públicos responsáveis pelas bases de dados, sendo previamente notificados à CNPD para ponderação da sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a prestação de consentimento pelos respetivos titulares, nos termos legais, sendo dispensada para o efeito a apresentação de documentos ou outros meios de prova previstos no regime jurídico de exercício da atividade de segurança e respetiva regulamentação.

Artigo 9.º**Comunicação de dados**

Os dados pessoais constantes do SIGESP podem ser comunicados a outros serviços públicos, quando devidamente identificados e no quadro das atribuições da força ou serviço requisitante, quando exista obrigação ou autorização legal nesse sentido ou autorização expressa da CNPD.

Artigo 10.º**Acesso direto à informação**

1 - As entidades que, mediante disposição legal ou deliberação da CNPD, sejam autorizadas a aceder diretamente ao SIGESP, devem adotar as medidas administrativas técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente, nem usada para fim diferente do permitido.

2 - As pesquisas ou tentativas de pesquisas diretas ficam registadas informaticamente, por um período não inferior a um ano, devendo o seu registo ser objeto de controlo adequado pela entidade responsável pela base de dados.

3 - Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela base de dados pode solicitar os esclarecimentos que se justifiquem às entidades cuja pesquisa haja sido registada.

Artigo 11.º**Informação para fins de investigação ou estatística**

Para além dos casos previstos nos artigos anteriores, a informação pode ser comunicada, para fins de investigação científica e estatística, mediante autorização do responsável da base de dados, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a quem respeitam e desde que sejam observadas as disposições legais aplicáveis nesta matéria.

Artigo 12.º

Direito à informação e acesso aos dados

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos que, constantes das bases de dados, lhe respeitem, mediante comunicação por escrito a dirigir ao Diretor Nacional da PSP.

Artigo 13.º

Correção de eventuais inexatidões

Qualquer pessoa tem o direito de exigir a correção de eventuais inexatidões, a supressão de dados indevidamente registados e a correção das omissões dos dados que lhe digam respeito, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 14.º

Conservação dos dados pessoais

Os dados pessoais são conservados no SIGESP até cinco anos após a cessação da atividade por entidade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada.

Artigo 15.º

Segurança da informação

1 - Ao SIGESP devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adição, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pela presente lei.

2 - Tendo em vista a segurança da informação, deve observar-se o seguinte:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais é objeto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados e respetivo transporte são objeto de controlo, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa por forma não autorizada;
- c) A inserção de dados é objeto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objeto de controlo, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objeto de controlo, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições e competências legais;
- f) A transmissão dos dados é objeto de controlo, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objeto de controlo, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.

Artigo 16.º

Sigilo profissional

1 - A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados no SIGESP só pode ser efetuada nos termos previstos na presente lei.

2 - As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SIGESP ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 17.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de outubro.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Manuel Mamede Passos Coelho — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 845/XII (3.ª)
(RECOMENDA A REJEIÇÃO DA APLICAÇÃO DO «PACOTE SES2+» EM PORTUGAL)

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 847/XII (3.ª)
(RECOMENDAÇÃO AO GOVERNO RELATIVAMENTE AO CÉU ÚNICO EUROPEU)

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 853/XII (3.ª)
PELA REJEIÇÃO DO PACOTE LEGISLATIVO COMUNITÁRIO “CÉU ÚNICO EUROPEU / SES2+”)

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 878/XII (3.ª)
(RECOMENDA AO GOVERNO A REJEIÇÃO DAS MEDIDAS DE ATUALIZAÇÃO DOS REGULAMENTOS DO CÉU ÚNICO EUROPEU (SES2+))

Texto de substituição da Comissão de Economia e Obras Públicas

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, recomendar ao Governo que:

Assegure junto da União Europeia que a intenção manifestada de adotar um conjunto de medidas legislativas de atualização dos regulamentos do Céu Único Europeu sob a designação de “*Single European Sky – SES2+*” é abandonada ou não se concretiza nos termos em que foi enunciada pelas instâncias comunitárias.

Palácio de São Bento, 22 de janeiro de 2014.
O Vice-Presidente da Comissão, Hélder Amaral.

Nota: Os grupos parlamentares proponentes dos vários projetos de resolução declararam retirar as suas iniciativas em benefício do texto de substituição.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 917/XII (3.ª)
RECOMENDA AO GOVERNO MEDIDAS QUE PROTEJAM O MONTADO

Os montados, caracterizados por uma paisagem única, típica de clima mediterrânea, são resultado de uma interação entre fatores naturais e culturais ao longo de séculos.

São um sistema ecológico complexo, onde várias componentes se interligam criando um ambiente específico a nível microestacional, devido aos efeitos dos cobertos arbóreos tipo savana, associam uma multifuncionalidade cuja valorização ultrapassa a dimensão económica da fileira da cortiça. O elevado valor associado à conservação e à preservação da biodiversidade destes ecossistemas representa uma enorme potencialidade em termos sociais, económicos e ambientais.

Em Portugal, os montados localizam-se especialmente na região Sul, e só a *Dehesa* em Espanha, pode ser comparável ao montado, embora com menor diversidade, resultante do coberto ser maioritariamente de azinho e relativamente aberto.

Infelizmente, a área de montado em Portugal está em declínio, o que deve representar um alerta nacional. A densidade das árvores tem vindo a diminuir, a taxa de renovo a decrescer, a mortalidade a aumentar, encontrando-se ameaçado o equilíbrio do ecossistema. As causas para este declínio são várias e complexas, provenientes de uma interação de fatores de predisposição, indução e aceleração, complementares ou isolados.

A consequência deste declínio reflete-se na baixa da rentabilidade económica e na degradação ambiental dos povoamentos, havendo uma crescente preocupação por parte dos proprietários e das autoridades nacionais.

O GP/PSD considera fundamental apostar de forma eficiente em medidas adequadas que travem o declínio do montado em termos fitossanitários, bem como medidas que combatam as outras causas do declínio, designadamente técnicas culturais impropriadas, abordando o problema de modo integrado e abrangente.

Acresce que o GP/PSD defende a necessidade de valorizar os bens e serviços com e sem mercado estabelecido no âmbito dos montados. Neste sentido, considera essencial melhorar o funcionamento do mercado, reduzindo as falhas e aumentando a estabilidade do rendimento, de modo a introduzir uma maior previsibilidade no sistema.

Perante a necessidade de encontrar modelos de desenvolvimento sustentável para a economia nacional, a preservação e recuperação do “montado” deve ser considerado prioritário face à sua riqueza e potencialidade.

Considerando que a contribuição do setor agro-florestal para o valor acrescentado bruto nacional é superior a 10%, importa assegurar a sustentabilidade da viabilidade ambiental, social e económica destes povoamentos. Aliás, de acordo com o livro verde dos Montados, que compilou uma diversidade de estudos e conhecimentos científicos sobre o tema, é preciso atuar a nível regional, nacional e europeu para que os Montados e as *Dehesas* sejam considerados nas esferas europeias como sistemas específicos, diferentes de outros sistemas agrícolas ou florestais.

Assim, a Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa, recomenda ao Governo:

1. Que sejam consideradas verbas financeiras específicas no próximo programa comunitário de apoio ao desenvolvimento rural (2014-20) para potenciar e incentivar novos sistemas integrados de montados e recuperar os já existentes.
2. Que sejam adotadas as medidas adequadas que travem o declínio do montado em termos fitossanitários e culturais.
3. Que crie um mecanismo de regulação para assegurar a rendibilidade do sistema de forma sustentada, aumentando a segurança dos investimentos de longo prazo associados ao sistema do Montado, conforme previsto no “livro verde dos montados”.
4. Que promova junto da Comissão Europeia a especificidade dos sistemas de Montados.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2014.

Os Deputados do PSD, Pedro do Ó Ramos — Mário Simões — Pedro Lynce — Maurício Marques — Nuno Serra — Mário Magalhães — Maria José Moreno — António Prôa — Luís Pedro Pimentel — Fernando Marques — Hermínia Azenha — Afonso Oliveira — Ulisses Pereira — Cristóvão Norte — Pedro Alves.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 918/XII (3.ª)
PELA SALVAGUARDA DO PÓLO DE CALDELAS DA UNIDADE DE CUIDADOS DE SAÚDE
PERSONALIZADOS VIVER MAIS

O Pólo de Caldelas da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Viver Mais, do Centro de Saúde de Amares, integrado no Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Cávado II Gerês/ Cabreira serve as populações de Caldelas (872 habitantes), Fiscal (718 habitantes), Paranho (111 habitantes), Sequeiros (204 habitantes) e Torre (458 habitantes) do Concelho de Amares.

A população servida por esta unidade de saúde é composta maioritariamente por população idosa, com poucos rendimentos. Ao que acrescem as dificuldades de mobilidade decorrentes da escassa oferta de transportes público que permita a ligação da Vila de Caldelas à sede do concelho - Amares, restando-lhes o uso dos táxis. Porém, este recurso é demasiado oneroso para quem possui baixos rendimentos.

A Vila de Caldelas constituiu um polo termal que atrai muitos cidadãos que ali buscavam a cura de algum mal de saúde ou simplesmente o repouso e o retemperar de forças, ou ainda a simples visita turística, tornando-se, durante muitos anos, o centro dinamizador das atividades económicas locais, do concelho e da região.

Ao redor da Vila de Caldelas tem-se assistido ao incremento de outras atividades, nomeadamente do desporto da natureza aumentando assim o número de pessoas que escolhem a Vila de Caldelas.

A existência de serviços públicos de proximidade, como os centros de saúde, os postos de CTT e as escolas, é crucial para a fixação das pessoas no território e diminuição do êxodo populacional. Porém, não tem sido este o entendimento dos sucessivos Governos, particularmente do atual (PSD/CDS-PP), e, pese embora estar constantemente a propalar a importância da coesão territorial, o que a realidade demonstra é exatamente o contrário, como é facilmente demonstrado com o que se está a passar na Vila de Caldelas.

O encerramento de serviços de proximidade, a par do esvaziamento e degradação da prestação de cuidados de saúde, de que o Pólo de Caldelas da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Viver Mais é um claro exemplo, tem concorrido para a perda de população.

Relativamente ao esvaziamento, desmantelamento e desinvestimento no Pólo de Caldelas da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Viver Mais este ocorre há vários anos, porém a saída de um clínico em 2011 acelerou a degradação e o acesso aos cuidados de saúde naquela vila.

O Grupo Parlamentar do PCP, tem procurado acompanhar e intervir junto dos sucessivos Governos solicitando esclarecimentos sobre este processo de esvaziamento desta unidade de saúde.

Em maio de 2005 dirigimos uma pergunta ao Governo de então para indagar da veracidade da possibilidade de encerramento da extensão de saúde, tendo-nos sido comunicado de forma perentória que o encerramento estava completamente afastado.

Sucedo que, no entanto, no início de 2012 surgem notícias que davam conta do agravamento da situação da extensão de saúde estando, mais uma vez, posta em cima da mesa a possibilidade de encerramento da extensão de saúde. Nessa altura, o Grupo Parlamentar do PCP questionou o Ministério da Saúde.

A resposta do Ministério da Saúde descreve as deficientes condições das instalações onde está edificada a extensão de saúde, sendo referidos problemas como a *“falta de acessibilidades adequadas a doentes em cadeiras de roda, problemas de instalação elétrica e riscos diversos, situação ainda agravada após ter sido atingida em maio de 2011 por uma violenta trovoadas”*.

Na resposta é ainda avançado que *“não parece que, na futura reorganização da oferta assistencial do concelho de Amares, (...) haja justificação técnica médica para a existência desta extensão”*, sustentando tal preceito quer nas deficiências do edifício, quer no número de utentes inscritos naquela unidade de saúde.

Todavia, convém dizer que apesar dos problemas serem do conhecimento do Ministério da Saúde e alguns estarem perfeitamente localizados temporalmente (maio de 2011) nada foi feito no sentido de os ultrapassar e corrigir.

Perante a degradação da prestação de cuidados de saúde e a ameaça do encerramento da extensão de saúde existente na Vila de Caldelas a população mobilizou-se tendo organizado uma manifestação em defesa da extensão de saúde da qual saiu ainda a elaboração de uma petição (n.º 108/XII (2.ª)) que deu entrada na Assembleia da República em março de 2012, tendo sido subscrita por 1059 cidadãos.

No processo de audições, o Presidente da Administração Regional de Saúde do Norte, o “*Dr. Castanheira Nunes (...) mostrou sensibilidade para o problema*”, mas, mais uma vez, não foram resolvidos os problemas.

Em face da não resolução dos problemas, a população de Caldelas promove uma nova petição (n.º 254/XII (2.ª)), desta feita subscrita por 4 mil cidadãos. Os peticionários pretendem a “*manutenção do funcionamento da unidade de cuidados de saúde personalizados Viver Mais- Polo de Caldelas.*”

Na resposta enviada pelo Gabinete do Ministério da Saúde, à solicitação enviada pela Deputada relatora da Petição, é referido que “*relativamente à organização dos serviços de saúde periféricos, no cumprimento do Programa de Governo e da legislação vigente, confere apoio preferencial ao sistema assente sobre a criação e funcionamento de USF.*” Alude, também para que “*uma eventual reabilitação do espaço actual não modifica o cenário (...)*”. No tocante à distância entre a Vila de Caldelas e Amares “*cerca de 8.5 km e dispõe de transportes públicos*”. É ainda mencionado que “*não há perspectiva de poder manter esta Extensão por muito mais tempo.*”

Ora, se a resposta do Ministério da Saúde adensa as preocupações das populações, ela espelha muito bem a política seguida pelo Governo no atinente aos serviços públicos de proximidade - encerramento e destruição- e, no caso da saúde, o desmantelamento e destruição do Serviço Nacional de Saúde pese embora toda a propaganda veiculada de que as medidas tomadas visam “*salvaguardar o SNS*”. A resposta veicula ainda o total desrespeito para com as populações, as suas características demográficas e socioeconómicas que, no caso da Vila de Caldelas é, como atrás já foi mencionado, composta maioritariamente por idosos que possuem reformas e pensões muito baixas.

No tocante ao argumento da distância e da existência de transportes públicos para a sede do concelho só pode ser assumido por quem desconsidera a realidade e pretende ignorar a inexistência de uma rede pública de transportes que sirva as populações que estão inscritas na Extensão de saúde.

Para o PCP os serviços públicos de proximidade são essenciais às populações e constituem um elemento central de coesão territorial, comprometida severamente pelas medidas tomadas por este Governo.

Entende também o PCP que a não resolução das deficiências existentes no edifício, há muito diagnosticadas, bem como a não colocação de profissionais de saúde na Extensão de saúde é deliberada e, no fundamental, visa degradar as condições da prestação de cuidados de saúde e tornar a decisão de encerramento como algo inevitável e mais facilmente aceitável pela população.

A Extensão de saúde da Vila de Caldelas é crucial não só para as populações residentes nas freguesias que serve como para todas as pessoas que visitam e escolhem a vila para uma estadia nas termas ou que participam nas atividades desportivas que ali se decorrem.

Nestes termos, e tendo em consideração o acima exposto, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP propõem que a Assembleia da República adote a seguinte:

Resolução

A Assembleia da República recomenda ao Governo, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, a adoção das seguintes medidas:

1. A manutenção em Caldelas do Pólo da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Viver Mais;
2. Assegurar, na Vila de Caldelas, infraestruturas que garantam condições de qualidade para a prestação de cuidados pelo Pólo da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Viver Mais;
3. Dotar o Pólo de Caldelas da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados Viver Mais de meios humanos e materiais imprescindíveis para assegurar a prestação de cuidados de saúde de qualidade aos utentes que estão inscritos e a todos os que passaram para a USF existente no Centro de Saúde de Amares e que pretendem regressar à Extensão existente em Caldelas.

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2014.

Os Deputados do PCP, Carla Cruz — Paula Santos — João Oliveira — Rita Rato — António Filipe — Paulo Sá — Jorge Machado — David Costa — Paula Baptista — Bruno Dias — João Ramos.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO E APOIO AUDIOVISUAL.